

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.br>

3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	7
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	10
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	12
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	14
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	16
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	20
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	23
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	33
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	41
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	42
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	42
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	47
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	50
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	52
Expediente.....	53

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior..... 1

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 77/2014 Data: 21/10/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000226/2014-59
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Goiás
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Procuradoria da República em Goiás
Universidade Federal de Goiás
CSMPF : 1.00.001.000227/2014-01
Assunto : INDICAÇÃO
Origem : Mato Grosso
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s) : PR-MT-Procuradoria da República - Mato Grosso

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a composição do Grupo de Trabalho Energias e Combustíveis

O COORDENADOR DA 3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos dos artigos 61 e 62, inc. II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o disposto no artigo 26 do Regimento Interno e na Instrução Normativa nº 01/3CCR, de 11 de novembro de 2013;

Considerando o que consta do procedimento PGR-00116861/2013;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 4º da Portaria nº 13/3CCR/MPF, de 21.01.2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O GT-Energias e Combustíveis terá a seguinte composição:

Nome	Cargo	Lotação
JOÃO RAPHAEL LIMA (Coordenador)	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM Patos/PB
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 5ª Região
ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI	PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA	PRR 1ª Região
PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PR/DF
BRUNO JOSÉ SILVA NUNES	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM Ipatinga/MG
ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM Barretos/SP
ROBERSON HENRIQUE POZZOBON	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM Guarapuava/PR
GABRIEL DA ROCHA	PROCURADOR DA REPÚBLICA	PRM Araraquara/SP

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 3ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos artigos 72; 77, in fine; 79, parágrafo único; e, 216, todos dispositivos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as designações realizadas por meio das Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013) e nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013);

CONSIDERANDO as alterações na distribuição da função eleitoral entre os promotores de justiça do Estado de São Paulo após as designações iniciais de promotores titulares realizadas por meio das Portarias PRE/SP nº 12/2013, de 06/02/2013 (DOU de 07/02/2013); nº 19/2013, de 07/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 21/2013, de 08/03/2013 (DOU de 11/03/2013); nº 26/2013, de 18/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 18/03/2013); nº 27/2013, de 20/03/2013 (DMPF-e – EXTRAJUDICIAL de 20/03/2013); nº 50/2013, de 22/05/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/05/2013); nº 57/2013, de 07/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/06/2013); nº 63/2013, de 26/06/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 27/06/2013); nº 79/2013, de 26/08/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 26/08/2013); nº 81/2013, de 06/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/09/2013); nº 84/2013, de 11/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/09/2013); nº 87/2013, de 18/09/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 18/09/2013); nº 98/2013, de 22/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 22/10/2013); nº 106/2013, de 13/11/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/11/2013); nº 115/2013, de 06/12/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/12/2013); nº 13/2014, de 13/02/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 13/02/2014); nº 36/2014, de 07/05/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/05/2014); nº 53/2014, de 23/06/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 24/06/2014); nº 64/2014, de 16/07/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 17/07/2014); nº 71/2014, de 07/08/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 07/08/2014); nº 78/2014, de 19/08/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/08/2014); nº 81/2014, de 27/08/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/08/2014); nº 85/2014, de 07/09/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/09/2014); e nº 94/2014, de 04/10/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 06/10/2014);

CONSIDERANDO, ainda, a documentação encaminhada pela Exma. Assessora Eleitoral da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, Dra. Denny Angelo da Silva De Caroli, por meio do ofício PGJ n.º 0057/2014 – EL (correspondente protocolado PRE/SP n.º 26203/2014) recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 21/10/2014;

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria PRE/SP nº 85/2014, de 07/07/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/09/2014), para que conste que o Exmo. Dr. DENIS HENRIQUE SILVA assumiu a titularidade, a partir de 01/09/2014, da 362ª Zona Eleitoral – Sumaré, e não o da 230ª Zona Eleitoral – Sumaré, como constou daquela Portaria.

Esclarece-se que a designação do Dr. FÁBIO VASCONCELLOS FORTES para atuar, como promotor titular, perante à 230ª Zona Eleitoral – Sumaré, levada a efeito pela Portaria PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), permanece vigente.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

As designações realizadas por meio desta portaria não alteram as anteriores designações de promotores eleitorais substitutos.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça deste Estado e ao Exmo. Sr. Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

Disponibilize-se, no site oficial desta Procuradoria Regional Eleitoral/SP (www.presp.mpf.gov.br), a lista atualizada com o nome de todos os Promotores Eleitorais Titulares em exercício e as respectivas Zonas Eleitorais nas quais os mesmos exercem suas atribuições.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
OProcurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 102, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotor de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do ofício PGJ n.º 0058/2014-EL (correspondente expediente PRR3ª n.º 26200/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 21/10/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), n.º 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP n.º 93/2014, de 04/10/2014; n.º 97/2014, de 13/10/2014; e n.º 99/2014, de 20/10/2014; o Dr. RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI para officiar, provisoriamente, nos dias 25 e 26 de outubro de 2014, na condição de Promotor Eleitoral Substituto, perante a 9ª Zona Eleitoral – Andradina.

Esta Portaria entre em vigor na data da publicação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 46, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

Instauração de Inquérito civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar n.º 75/93, Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato n.º 1.11.000.001199/2014-68;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de representação da Terra Indígena Wassu-Cocal/AL, na qual notícia possível irregularidade no recebimento das diárias do servidor da Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Rômulo Mota Medeiros e possível irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados por esta fundação.

CONSIDERANDO que os fatos acima podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto nos arts.9º, I e 10, I, VIII ambos da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar a veracidade dos fatos objeto da representação;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos acima mencionados e suas circunstâncias;
2) a publicação no portal do Ministério Público Federal;
3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) dispense a comunicação da presente instauração ao Representante, tendo em vista a ausência de endereço, telefone, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação;

5) a título de diligência investigatória inicial, SOLICITO à FUNAI, esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades narradas na representação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 129, inciso VI, da CF/88 e art.8º, II, § 5º da Lei Complementar n.º 75/1993.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 202, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização ostensiva nos municípios com o fim de coibir e reprimir ilícitos eleitorais;

CONSIDERANDO o planejamento realizado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Amapá para a execução da Operação de Fiscalização das Eleições Gerais de 2014;

CONSIDERANDO o teor do ofício nº 045/2014-CG/PGJ, em que a Procuradora-geral de Justiça do Estado do Amapá indica membros para auxiliar os promotores eleitorais nos municípios;

CONSIDERANDO que no referido ofício a Procuradora-geral de Justiça do Estado do Amapá informa que os custos com a indicação correrão por conta do orçamento do Ministério Público do Estado do Amapá,

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no regular exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os Promotores de Justiça listados no Anexo Único desta Portaria para, sem prejuízo de suas funções ordinárias e sob coordenação dos Promotores Eleitorais da respectiva Zona, atuarem na fiscalização das eleições nos municípios ali indicados no período de 24 a 26 de outubro de 2014.

Art. 2º. Os Promotores de Justiça indicados no art. 1º não officiarão perante os juízos eleitorais, competindo-lhes a execução de atividades auxiliares de investigação e fiscalização ostensiva de irregularidades eleitorais de qualquer espécie.

Art. 3º. Os custos decorrentes da designação prevista no art. 1º correrão por conta do orçamento do Ministério Público do Estado do Amapá.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO ÚNICO

2ª ZONA ELEITORAL
Macapá
Dr. Alexandre Flávio Medeiros Monteiro
Dr. André Luiz Dias Araújo
Dra. Rosemary Cardoso de Andrade
Dr. Vinícius Mendonça Carvalho
Distrito do Bailique
Dr. Rodrigo Cesar Viana Assis
10ª ZONA ELEITORAL
Macapá
Dr. Afonso Gomes Guimarães
Dra. Andréa Guedes de Medeiros
Dr. Manuel Felipe Menezes da Silva Júnior
Dr. Marco Antonio Vicente
Cutias do Araguari
Dr. Horácio Luis Bezerra Coutinho
Itaubal do Pírim
Dra. Samile Simões Alcolumbre de Brito
6ª ZONA ELEITORAL
Santana
Dra. Elissandra Toscano B. N. Verardi
Dra. Gisa Veiga Chaves
Dr. Alaor Azambuja
1ª ZONA ELEITORAL
Amapá
Dra. Christie Damasceno Girão
Pracuúba

Dra. Christie Damasceno Girão
3ª ZONA ELEITORAL
Calçoene
Dr. David Zerbini de Faria Soares
9ª ZONA ELEITORAL
Ferreira Gomes
Dr. Aduino Luiz do Valle Barbosa
7ª ZONA ELEITORAL
Laranjal do Jari
Dr. Rodrigo Celestino Pinheiro Menezes
Dr. Manoel Edi de Aguiar Junior
5ª ZONA ELEITORAL
Mazagão
Dr. Flávio Costa Cavalcante
4ª ZONA ELEITORAL
Oiapoque
Dr. Alberto Eli Pinheiro de Oliveira
Dr. Marcelo Moreira dos Santos
11ª ZONA ELEITORAL
Serra do Navio
Dr. Jander Vilhena Nascimento
Pedra Branca do Amapari
Dr. Jander Vilhena do Nascimento
12ª ZONA ELEITORAL
Porto Grande
Dra. Lindalva Gomes Jardina
8ª ZONA ELEITORAL
Tartarugalzinho
Dr. Anderson Batista de Souza
13ª ZONA ELEITORAL
Vitória do Jari
Dr. Marcelo José de Guimarães e Moraes

DESPACHO Nº 3614, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Investigatório Criminal nº 1.12.000.000737/2012-06

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em 26 de setembro de 2012, por meio do qual se analisa a conduta do representado MIRIVALDO DOS SANTOS COSTA, compreendida no tipo penal previsto nos artigos 48, da Lei 9.605/98, por descumprir embargo de atividade na área que compreende as coordenadas geográficas N 00°35'33,9" W 050°42'09,4", dificultando, desta forma, a regeneração natural da vegetação através da manutenção de gado Bubalino no local.

A materialidade e autoria do crime supracitado se encontram delimitados com base nas informações do IBAMA às fls. 96/98, a consulta ao Termo de Embargo nº 494854-C (fls. 105/106), Relatório de Fiscalização (fls. 10/12), Auto de Infração nº 709247-D (fl. 6) e a confirmação de que o ilícito penal ocorreu em área pertencente a União à fl. 93.

No entanto, ressalta-se que em pesquisas aos bancos de dados desta Procuradoria não foi encontrado nenhum registro sobre a apuração da conduta de Conceição Costa Tavares, a qual, no ano de 2008, desmatou a área alusiva ao Termo de Embargo nº 494854-C.

Assim, considerando o prazo para conclusão do procedimento em epígrafe expirou, determino que:

a) oficie-se o IBAMA requisitando que forneça cópias do Auto de Infração nº 565603-D, lavrado em face de Conceição Costa Tavares no ano de 2008, bem como das demais documentações que o instruem;

b) prorogue-se o prosseguimento deste Procedimento Investigatório Criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CSMMPF nº 77/2004, bem como o art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006.

c) encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF, com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

d) após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Isa dos Santos Correa em face da Hapvida Saúde, que supostamente oferece serviços de médicos generalistas como se especialistas fossem;

CONSIDERANDO que, em pesquisa à página do Conselho Federal de Medicina, constatou-se que os médicos da HAPVIDA que atendem como especialistas em Ortopedia/Traumatologia não possuem o devido registro;

CONSIDERANDO que o CRM informou que de todos os profissionais credenciados como especialistas em ortopedia e traumatologia, na lista obtida no site da empresa, apenas a médica Danielle Soares Morel possuía registro na especialidade;

CONSIDERANDO que a HAPVIDA apresentou a seguinte justificativa: alguns médicos que compõem a rede assistencial concluíram a residência médica e/ou cursos de especialização, mas, por mero descuido, deixaram de registrar a condição de especialista perante o CRM;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei nº 3.268/57 estabelece que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico “anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina” (art. 115 do Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.931/2009);

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 1.13.000.001241/2014-76, tendo como seu objeto apurar “eventuais irregularidades na prestação dos serviços ofertados pelo plano de saúde HAPVIDA, ao disponibilizar, em seu quadro de médicos credenciados, profissionais sem a devida especialidade, seja por inexistência do documento ou por ausência de registro no órgão fiscalizador (CRM/AM)”.

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III - Comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico;

IV - Oficie-se ao CRM/AM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre o andamento dos eventuais processos administrativos instaurados contra a HAPVIDA e contra os médicos que não possuíam registros no CRM da especialidade publicada no site da empresa, os quais seriam intimados a “prestar esclarecimentos”, conforme o Ofício ASSJUR nº 0239/2014 (fls. 27-28, encaminhar em anexo ao ofício);

V - Notifiquem-se os médicos da lista de fls. 06, exceto Danielle Soares Morel, para apresentarem comprovante da especialidade em ortopedia e traumatologia, no prazo de 10 (dez) dias.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 59, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.14.000.002600/2014-75.

Autue-se a presente Portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de aumento abusivo das mensalidades do Plano de Saúde GEAP, a partir de março de 2014, considerando a ausência de Co- Participação do Ministério das Relações Exteriores.

Como diligência determino: a) Oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores para que se manifeste sobre os fatos narrados na representação, notadamente, no que tange ao suposto aumento abusivo das mensalidades do Plano de Saúde GEAP, bem como ao alegado corte da Co- Participação do Ministério no custeio do retrocitado Plano de Saúde; b) Oficie-se o Representante, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria de Instauração de Inquérito Civil.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República Procurador
Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 79, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil para apurar suposto não credenciamento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) perante o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA). Notícia de Fato n. 1.14.004.000305/2014-44

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO ter sido noticiado a este Órgão Ministerial suposto não credenciamento da Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) perante o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em inquérito civil;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se a instauração do presente ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010);
3. Notifique-se a Reitoria da UEFS, com cópia da CI 02/2011, para que informe se, atualmente, possui Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) em funcionamento e devidamente registrada perante o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), encaminhando, em caso positivo, cópia do respectivo comprovante de registro atualizado perante o CONCEA.

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMFP nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMFP nº 106/2010.

CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura Inquérito Civil visando a apurar desvio de curso de rio para implantação de viveiros de camarão, danificando área de manguezal, em unidade de conservação permanente, Reserva Extrativista Baía do Iguape. Autos n. 1.14.004.000310/2014-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, do meio ambiente conforme os artigos 129, inciso III, art. 225, ambos da Constituição Federal, artigo 1º, inciso I da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “d” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi recebido nesta Procuradoria da República, em 24 de setembro de 2014, ofício encaminhando cópia de auto de infração lavrado após a constatação de desvio de curso do rio para implantação de viveiros de camarões em área de manguezal em área integrante da Reserva Extrativista Baía do Iguape, Maragogipe, tema afeto à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar as questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 4ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se ao ICMBio em Maragogipe solicitando informar se Jair dos Santos Sales Junior, autuado por desviar curso de rio na Baía de Iguape, apresentou plano de recuperação de área degradada.

3. Notifique-se o representado, Jair dos Santos Sales Junior para que se manifeste sobre a autuação realizada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que constatou o desvio irregular do curso do rio para implantação de viveiros de camarões em unidade de conservação federal.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 172, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000327/2014-84;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto “Apura Regularidade do Atendimento na USF do povoado de Campo Formoso, em Vitória da Conquista/BA”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 3ª CCRa respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Pesquisa junto ao Datasus (http://cnes.datasus.gov.br/Lista_Prof_Nome_Sus.asp?Vbusca=mable%20morales%20calderon) dos profissionais indicados à fl. 19.

d) A anotação de visita a ser realizada no dia 24 de outubro de 2014, informando inclusive o Setor de Transporte para tal finalidade.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 180, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000247/2014-29;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público tendo por objeto “Apurar cancelamentos, atrasos e extravio de bagagens no Aeroporto Otacílio Figueiredo”
- Determina, ainda:
- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a E. 3ª Câmara a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Outrossim, oficie-se a(s) Vara(s) relacionadas ao Consumidor da Comarca de Vitória da Conquista, bem como o Juizado Especial Cível da mesma comarca, solicitando os bons préstimos de informar se há (e a quantidade) de feitos relacionados a extravio de bagagem e cancelamento de voos figurando como réis as companhias aéreas Passaredo e Azul que tramitam ou tramitaram desde o ano de 2012.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 193, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000231/2014-16;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa Comércio Derivado de Petróleo Freitas Ltda pelo município de Caatiba em 2013”.
- Determina, ainda:
- a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Após a adoção das diligências referidas acima, determino a conclusão dos autos para análise de providência conclusiva do presente inquérito civil.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 196, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000229/2014-47;
- Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Apurar a notícia de irregularidades na contratação da Cooperativa dos Profissionais de Saúde – COOPE para a intermediação de serviços médicos pelo Município de Caatiba, no ano de 2013”.
- Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Após a adoção das diligências referidas acima, mantenham-se os autos conclusos para análise de diligências complementares.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2014

NF n. 1.14.003.000167/2014-11 – 6ª CCR

Dada a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a IV do art. 4º da Res. CSMPF n. 87/2010, determino, com fulcro no art. 4º, §§ 1º e 2º da citada Resolução, a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com prazo de 90 (noventa) dias para a realização das diligências já determinadas. Após o prazo, remetam-se os autos ao Gabinete, para providências

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2014

NF n. 1.14.003.000174/2014-13 – 6ª CCR

Dada a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a IV do art. 4º da Res. CSMPF n. 87/2010, determino, com fulcro no art. 4º, §§ 1º e 2º da citada Resolução, a conversão da presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com prazo de 90 (noventa) dias para a realização das diligências já determinadas. Após o prazo, remetam-se os autos ao Gabinete, para providências

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

DESPACHO Nº 13794, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº.1.15.000.001694/2014-28

Oficie-se a Fundação professor Augusto Carlos Bitencourt e Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal encaminhando as representações dos autos e solicitando informações. Prazo: 20 dias.

Prorrogo a presente apuração por mais 90 dias.

Ao NTC, para providências.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 342, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, corolários do princípio republicano, impondo-se, conseqüentemente, a interagir com os cidadãos com equidade e isonomia, sem distinção de nenhuma natureza (artigos 1º e 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o dever de imparcialidade administrativa vincula os atos da Administração Pública, enquadrando-se na categoria proibidade administrativa;

CONSIDERANDO que os agentes públicos que violam o dever de imparcialidade praticam ato improbidade administrativa, no artigo 11, caput e inciso V, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que o objetivo do concurso público é evitar o favorecimento, privilegiar o mérito, dar transparência e mais segurança à contratação de servidores e empregados públicos, concretizando o princípio da igualdade e o princípio da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que o concurso público vê-se frustrado quando há a possibilidade de selecionar candidatas segundo critérios pessoais, subjetivos, ímprobos;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados nos autos versam sobre supostas irregularidades em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Goiás, regido pelo Edital IFG nº 64/2014, especificamente para o cargo de técnico administrativo na área de eventos – restrição na participação de graduados em Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000921/2014-96 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar eventuais irregularidades em concurso público promovido pelo Instituto Federal de Goiás, regido pelo Edital IFG nº 64/2014, especificamente para o cargo de técnico administrativo na área de eventos – restrição na participação de graduados em Comunicação Social com habilitação em Relações Públicas.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Encaminhe-se cópia desta portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e publicação;

3. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP;

4. Sobresteja-se este inquérito civil público por 30 (trinta) dias, para aguardar resposta da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Após, volvam os autos concluso.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 119, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF...

Converte a Notícia de Fato nº 1.19.001.000077/2014-56em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de declarações prestadas por FRANCISCO SANTOS DE SOUSA e OZIEL PEREIRA DA SILVA, que reside no assentamento Brejo da Ilha, regulamentado pelo INCRA. E vem noticiar que o antigo proprietário pretende retomar parte dessa propriedade.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho de fls. 70/71.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Douta 1ª Câmara do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando notícia do uso abusivo de agrotóxicos no entorno do Parque Indígena do Xingu, com potencial de lesão a direitos fundamentais das populações indígenas residentes no Parque, em especial nas imediações da Aldeia Tangurinho, da etnia Kalapalo;

DETERMINO:

a) Registre-se e autue-se esta Portaria como Inquérito Civil cujo objeto é “6ªCCR – Investigar a utilização abusiva de agrotóxicos no entorno do parque Indígena do Xingu, nas proximidades da aldeia Tangurinho, da etnia Kalapalo”.

b) Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMMPF nº 87/2010.

c) Designe para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Cíntia S. Bento.

WILSON ROCHA ASSIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO o teor dos elementos que instruem o Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000113/2014-61;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMMPF n. 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar n. 75/1993, bem como do art. 17, caput, da Lei 8.429/1992;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.20.001.000113/2014-61 em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de acompanhar e fiscalizar a utilização de recursos públicos destinados à ampliação e manutenção de uma nova rede de computadores no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT, campus de Cáceres/MT.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos incisos II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do Artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerando, como fundamentos e princípios, entre outros, a soberania e a representatividade popular;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções de Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral;

Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Portaria nº 499/2014 da Procuradoria Geral da República;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.001688/2014-19 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar eventual abuso de poder político praticado por Adalto de Freitas – Daltinho – na divisão do tempo de propaganda eleitoral do Partido Solidariedade (SD), integrante da Coligação “Avança Mato Grosso” nas eleições de 2014.

Comunique-se ao Procurador Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria Geral da República.

Registre-se, Autue-se. Publique-se conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria Geral da República.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 333, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nos incisos II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a notícia de que estaria havendo distribuição de cestas básicas no Município de Várzea Grande/MT;

Considerando que tal fato pode configurar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio;

Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.001852/2014-80 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar a eventual distribuição de cestas básicas com finalidade eleitoral no Município de Várzea Grande/MT.

As diligências iniciais encontram-se fixadas no despacho de instauração deste Procedimento.

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se.

DOUGLAS GUILHERME FERNANDES

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) Considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso VII, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) Considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) Considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) Considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000028/2014-55, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação/análise;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000028/2014-55 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "Averiguar o cumprimento, na área de atribuição da Procuradoria da República de Três Lagoas-MS, da Resolução nº 280/2013 da ANAC, que dispõe sobre os procedimentos relativos à acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo". 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – garantias constitucionais – pessoas com deficiência – acessibilidade.

Providência inicial: análise da resposta encaminhada pela Superintendência do Aeroporto Municipal de Três Lagoas/MS, através do ofício nº 178/2014/AER/PMTL, em atendimento a diligência determinada no despacho a fls. 66/67.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000158/2014-98, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000158/2014-98 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: "apurar os fundamentos do aumento da energia elétrica pela concessionária Elektro, atingindo parte dos Municípios de atribuição desta Procuradoria da República. "

Diligência inicial: Encaminhem-se os autos à conclusão, com o fim de solicitar a perícia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designada a Assessora de Gabinete Laísa Micheli Leite Gatti para secretariar o feito.

Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento.

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMPF 87/06.

Por fim, comunique-se a instauração do ICP ao Representante.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

Notícia de Fato. Autos nº 1.21.002.000187/2014-50

i) Fls. 8/16: relativamente à convocação do representante pelo Sistema de Seleção Unificada – SISU, conforme já registrado no despacho de fl. 01, a questão insere-se no objeto do Procedimento Preparatório nº 1.21.002.000170/2014-01, em trâmite no 1º Ofício desta Procuradoria da República.

Sendo assim, extraia-se cópia dos documentos encaminhados pelo representante e, após, encaminhem-se as cópias ao 1º Ofício desta Procuradoria para fins de instrução do mencionado procedimento.

ii) Quanto ao possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), veio aos autos a cópia do requerimento formulado. Embora se trate de requerimento de matrícula, com pedido de informação pela Lei de Acesso à Informação, consta que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS se omitiu na resposta da informação requerida, sendo certo que, de acordo com o artigo 10, caput, da citada lei, o pedido de acesso à informação pode ser efetuado através de qualquer meio legítimo, bastando constar a identificação do requerente e a especificação da informação pretendida.

Conquanto não se vislumbre, no caso, indício da prática de improbidade administrativa ou conduta ilícita do artigo 32 da Lei de Acesso à Informação, tratando-se, a que tudo indica, de um lapso (pois o próprio requerimento foi intitulado “requerimento de matrícula”), faz-se necessário indagar à Universidade sobre o ocorrido, de modo a prevenir que situações semelhantes se repitam, aprimorando-se, desse modo, o serviço público em prol dos cidadãos.

Por conseguinte, tendo em vista o exíguo prazo de tramitação de expedientes da espécie Notícia de Fato (30 dias), fica instaurado, para prosseguimento, procedimento preparatório com o seguinte objeto: possível descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) por parte da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS em requerimento de matrícula formulado por candidato a ingresso. Assunto: 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tema: direito administrativo e outras matérias de direito público – ensino superior.

Diligência inicial: oficie-se à Reitoria da UFMS encaminhando cópia do requerimento de matrícula – e informação pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) – formulado por Alan Cristian Pereira da Silva e da resposta fornecida pela Universidade (cópias em anexo) [anexar cópias de fls. 9/11], assim como cópia do presente despacho, a fim de que a entidade possa zelar pelo integral cumprimento da Lei nº 12.527/2011 (LAI), prevenindo que situações semelhantes se repitam. Requisite-se, nos termos do art. 8º, II e § 5º, da LC 75/93, esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, considerados os trâmites necessários para a resposta, prazo esse prorrogável por solicitação justificada. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011, qualquer interessado pode apresentar pedido de acesso à informação, por qualquer meio legítimo, bastando o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. Registre-se, ainda, que, conforme art. 10, § 6º, da referida lei, “caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou a entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos”.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000088/2014-09 em Inquérito Civil, para apurar possíveis danos ambientais no Assentamento Cachoeira Dourada, localizado no Município de Coromandel, em área pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Para tanto, DETERMINA-SE, seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e comunicada à instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, a reiteração do Ofício N. 579/2014-PRM-PMS, com cópia das f. 06/09. Advertindo que o descumprimento injustificado da presente requisição importará na adoção das providências legais indicadas no art. 8º, §3º da LC n. 75/93 e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado pela Procuradoria da República no município de Ipatinga/MG, com o fim de apurar possíveis irregularidades praticadas pela empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA., CNPJ n. 16.941.833/00004-30, consubstanciadas no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que, quando do envio dos autos a esta Procuradoria da República pela Procuradoria do município de Ipatinga/MG, eles já se encontravam instruídos com cópia de seis boletins de ocorrência policial, os quais registravam o transporte de carga com excesso de peso da empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. nas datas de 24/06/2010, 01/07/2010 (por quatro vezes) e 29/04/2011;

CONSIDERANDO que, após ter se oficiado à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Polícia Militar Rodoviária de Minas Gerais, à Polícia Rodoviária Federal e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, teve-se notícia da existência de diversas autuações da empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. por excesso de peso em rodovias federais, as quais encontram-se listadas às fls. 67/134;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências com vistas a apurar possível dano a rodovia federal, causado pela empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. consubstanciado no transporte de carga com excesso de peso;

CONSIDERANDO que tem se tornado rotina das empresas transportadoras de materiais diversos a prática do peso excessivo de seus transportados como forma de auferir lucro em margem mais elevada;

CONSIDERANDO que tal prática pode vir a agravar a situação caótica a qual se encontra a malha viária nacional;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível dano ao patrimônio público (estradas) gerado por excesso de carga transportada pela empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA., determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório n. 1.22.010.000118/2014-18 em inquérito civil público;

b) a expedição de ofício à BELMONT MINERAÇÃO LTDA., CNPJ n. 16.941.833/00004-30, no endereço Rodovia BR-381, km 221,5, s/n, Fazenda Miguel Cezar, Zona Rural, CEP 35.935-000, São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, solicitando que encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todas as notas fiscais ou Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônicas – DANFES, gravados em mídia digital (CD ou DVD), no formato “pdf”, emitidas por essa unidade da empresa, no período de 05/10/2014 a 11/10/2014.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMPF.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

Após a expedição do ofício, acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 dias ou até o recebimento da resposta.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 420, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento representação de Nubia Cristina Silva Figueira, moradora do condomínio Clodomir Nazaré de Belém, financiado pelo Programa Minha Casa Vida, cujos moradores desejam construir um muro para cercar o condomínio por questões segurança e além disso reclamam da falta de atendimento dos Correios no local;

Considerando que se vislumbra possível afronta aos direitos de diversos consumidores que podem se encontrar na mesma situação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as causas da situação em que se encontra o condomínio Clodomir Nazaré de Belém, localizado em Ananideua/PA.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Ananideua e os Correios para que prestem informações, em 10 dias úteis, sobre os fatos noticiados;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 36, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Notícia de Fato n.º 1.24.000.002051/2014-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, no uso de suas atribuições constitucionais e legais:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Eleitoral;
- d) considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014;
- e) considerando os elementos constantes nos autos, em especial a decisão 5722/2014;

RESOLVE:

Determinar a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, a apuração de conduta vedada, nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, a partir de remessa pelo Ministério Público Estadual, com atuação na comarca de GUARABIRA, de representação do Diretório Municipal do PSB, representado por Iraponil Siqueira Sousa, noticiando que o prefeito do município de PILÔEZINHOS, ROSINALDO LUCENA MENDES, no dia 16.08.2014 (sábado) no horário das 19h às 20h, fez uso de programa radiofônico custeado com recursos públicos na Rádio Pilôezinhos- FM, para fazer propaganda eleitoral de candidato a deputado estadual, ao governo do Estado e ao Senado, todos apoiados pelo prefeito.

Determina a publicação desta Portaria no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, com vistas a dar a devida publicidade.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, observando-se as determinações constantes do despacho em anexo, o qual faz parte integrante desta.

Cumpra-se o disposto na referida manifestação.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador Regional Eleitoral Substituto, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Portaria 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República,

RESOLVE:

Determinar a instauração do competente Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, a partir do ofício de fl. 03, da 11ª Zona Eleitoral, Areia/PB, a fim de apurar possível conduta vedada, consistente na doação de terreno onde serão construídas 264 unidades habitacionais do Programa “Minha Casa Minha Vida”.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I – Providenciar a publicação da presente Portaria no D-MPF, nos termos do art. 4º da Portaria PGR 499/2014 e art. 2º, inciso I, da Portaria PGR 41/2013; e

II – Expedição de ofício ao Prefeito Municipal de Areia/PB para se prestar informações acerca dos fatos.

VICTOR CARVALHO VEGGI

Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 81, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014.

1.24.003.000027/2013-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pelo procurador da República signatário, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) as funções previstas nos incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal;
- e) que os aeródromos dos Municípios de Conceição, PB, e Itaporanga, PB, embora interditados por prazo superior a um ano, não tiveram suas homologações revogadas;

f) a omissão dos indigitados municípios e do próprio Estado da Paraíba em manifestar interesse, ou não, na regularização dos aeródromos;

g) a ausência de medidas de interdição efetiva dos aeródromos, de modo a evitar o eventual uso irregular das pistas de pouso/decolagem;

- h) a atual política do Governo Federal de criar incentivos para o desenvolvimento da aviação regional;
- i) a necessidade de colher mais elementos suficientes para que se forme um juízo sobre a situação noticiada;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, II, e 4º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF e do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar eventuais omissões da ANAC, SAC, Estado da Paraíba e Municípios de Conceição, PB, e Itaporanga, PB, quanto à efetiva interdição ou regularização dos aludidos aeródromos, adotando-se, inicialmente, as seguintes diligências:

I – encaminhe-se à SJUR para registro no âmbito da PRM/Patos;

II – seja afixada cópia da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria;

III – oficie-se ao Estado da Paraíba para que se manifeste acerca do interesse na exploração, mediante convênio, dos aeródromos civis públicos localizados nos municípios de Conceição, PB, e Itaporanga, PB, nos termos dos ofícios encaminhados pela Secretaria de Aviação Civil (Ofício nº 28/2012/SPR/SAC-PR, de 16 de julho de 2012 e Ofício nº 061/2012/SPR/SAC-PR, de 17 de outubro de 2012), ficando ciente de que, caso não manifeste interesse, essa exploração poderá ser concedida aos municípios;

IV – oficie-se aos Municípios de Conceição, PB, e Itaporanga, PB, para que se manifestem acerca do interesse na exploração, mediante convênio, dos aeródromos civis públicos localizados nos respectivos municípios, nos termos dos ofícios encaminhados pela Secretaria de Aviação Civil (Ofício nº 032/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR para Conceição; Ofício nº 071/2013/DEOUT/SPR/SAC-PR para Itaporanga), ficando cientes de que, caso não manifestem interesse, os respectivos aeródromos, que se encontram em situação irregular, serão definitivamente fechados.

V – cumpridas as formalidades e após resposta do citado órgão, os autos devem voltar conclusos.

Cumpra-se.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 1º DE OUTUBRO DE 2014

O Dr. Bruno Galvão Paiva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMMPF, a Notícia de Fato nº 1.24.001.000236/2014-52, instaurada para apurar a falta dos medicamentos L-ASPARAGINASE, TRASTUZUMAB e MABTHERA, no Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC e na Central de Medicamentos em Campina Grande-PB, tendo em vista que os medicamentos estariam sendo, em tese, repassados normalmente pelo Ministério da Saúde para o Estado da Paraíba, em Inquérito Civil– IC.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se e autue-se, conforme o art. 5º da Resolução nº 87/2006 – CSMMPF;

II. Proceda-se a comunicação à Procuradoria Federal dos direitos do Cidadão, via Sistema Único, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006;

III. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho nº 1407/2014;

IV. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMMPF.

Campina Grande (PB), 1º de outubro de 2014.

BRUNO GALVÃO PAIVA

Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à educação, consoante o disposto no art. 5º, inc. II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando a necessidade de se identificar o motivo pelo qual, apesar dos altos e crescentes investimentos financeiros do MEC/FNDE, o IDEB do Município de Riachão do Poço – PB foi de apenas 3,7 no ano de 2011, longe, portanto, do patamar educacional que tem hoje a média dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico);

d) considerando a necessidade de se acompanhar a execução das políticas públicas estabelecidas pelo MEC/FNDE e a adequada destinação dos recursos públicos, bem como a existência e a efetividade dos órgãos de controle social previstos em lei e a devida participação da comunidade nos destinos das escolas;

e) considerando que a garantia de um serviço público de educação de qualidade deve ter preferência nas ações do poder público, devendo o direito à educação ser, ainda, prioridade nos trabalhos desenvolvidos pelo Ministério Público;

f) considerando a necessidade de se levar ao conhecimento do cidadão em geral e da comunidade escolar em especial, informações essenciais sobre seus direitos em exigir a prestação de um serviço de educação de qualidade, bem como sobre seus deveres em contribuir para que esse serviço seja adequadamente ofertado;

g) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

DETERMINA que Converter o procedimento n.º 1.24.001.000260/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para que seja implementado no Município de Massaranduba/PB o Projeto “MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO – MPEDUC”, com os objetivos acima especificados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Estado da Paraíba, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 223, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.24.000.000624/2014-43

O Procurador da República Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia do Sindicato dos Trabalhadores e Aposentados Rurais de Araçagi/PB contra a Prefeitura Municipal de Araçagi/PB, por não ter concluído a obra da Creche Escola localizada às margens da Rodovia PB 057.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 5925/2014;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPPF n.º 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 90, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Procedimento Administrativo 1.24.002.000223/2014-73. Destinatário: Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los. Objeto: Consulta e alimentação do Banco de Preços em Saúde, do Ministério da Saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, eXX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e IV, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LCp 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e não de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, § 4º; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO que a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições do Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para a regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RECOMENDA aos Municípios integrantes da Subseção Judiciária de Sousa/PB1, nas pessoas de seu Prefeito Municipal e de seu Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituí-los, que:

I – providenciem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

II – consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

III – represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 24, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

NF nº 1.25.016.000083/2014-47

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil para apurar possível ausência de ato administrativo obrigatório por parte do Poder executivo do município de Rio Bom/PR.

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Mantenha vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo; tema: improbidade administrativa; c) Mantenha-se o mesmo assunto; d) Cadastre os interessados: Município de Rio Bom/PR; f) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 307, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a necessidade de apurar possíveis irregularidades na paralisação do serviço de tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais devido à grave dos técnicos administrativos da Universidade Federal do Paraná – UFPR;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.001414/2014-35 em Inquérito Civil;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a atuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

RENITA CUNHAKRAVETZ
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.013.000067/2010-51

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório: 1.25.013.000123/2014-81

Considerando o decurso do prazo deste procedimento preparatório, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000547/2013-63

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000550/2013-87

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000554/2013-65

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000557/2013-07

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000698/2013-11

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000728/2013-90

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000750/2013-30

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000751/2013-84

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal: 1.25.005.000879/2013-48

Considerando o decurso do prazo deste procedimento investigatório criminal, bem como a necessidade de se prosseguir na instrução do mesmo, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 12º, caput, da Resolução nº 13, de 12 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.25.000.003400/2001-31

Considerando que este Inquérito Civil tramita há mais de um ano, impõe-se a necessidade de formalizar sua prorrogação para prosseguir na apuração do vazamento de combustível (nafta) provocado pelo encalhe da embarcação denominada "NORMA" e o subsequente rompimento do casco do compartimento que armazenava tal poluente.

Assim, providencie a Secretaria desta Procuradoria a devida ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF desta prorrogação, nos termos do art. 151, da Resolução CSMPF nº 87, encaminhando-se cópia deste despacho.

ADRIANO BARROS FERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Objeto: Pavimentação, drenagem, obras urbanísticas e sinalização turística no acesso ao Santuário Mãe Rainha em jacarezinho/PR - Convênios federais nº 768759 e 733966. Envolvidos: Prefeitura Municipal de jacarezinho/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social (art. 129, III, da Constituição Federal; art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 75/1993; art. 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da moralidade e eficiência, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a notícia de atraso das obras que seriam promovidas através dos convênios nº 768759 e 733966, firmados entre a prefeitura Municipal de Jacarezinho/PR e o Ministério do Turismo, para pavimentação asfáltica, drenagem, obras urbanísticas e sinalização turística ao Santuário Mãe Rainha em Jacarezinho/PR;

CONSIDERANDO que a justificativa para a provação do projeto parte da necessidade de potencializar a atividade turística na região, em especial o turismo religioso, e que a pavimentação da estrada do Santuário facilitaria o acesso dos milhares de peregrinos que o visitam anualmente;

CONSIDERANDO a urgência da finalização das obras, tendo em vista as atividades de peregrinação programadas para o dia 18/10/2014, data em que o Santuário receberá milhares de visitantes em função de comemoração de centenário de suas atividades, e considerando que entre os peregrinos estarão idosos, pessoas com dificuldades de locomoção e crianças;

CONSIDERANDO diligência realizada in locu pelos servidores do MPF Bruna Carvalho De Pieri e Leonnardo Mondianne de Souza Oliverira, realizada em 06/10/2014, que constatou que ainda não houve pavimentação, drenagem, obras urbanísticas e sinalização turística no acesso ao Santuário, e que não houve nenhuma obra efetiva para facilitar o acesso ao santuário;

CONSIDERANDO o registro fotográfico da diligência, que retrata a ausência completa de pavimentação, de sinalização turística e de obras urbanísticas, sendo que até o momento foi colocado nas margens da estrada de terra já existente (em alguns trechos em apenas uma margem) o meio-fio, que já está se deteriorando, e uma precária estrutura de rotatória em frente à entrada do santuário;

CONSIDERANDO que a diligência verificou a presença de placa indicativa da obra, relacionada ao “trecho 1”, com data prevista para o término da obra para 30/05/2014 e que houve medição do trecho a ser pavimentado, totalizando 1.100 metros entre o asfalto existente na área urbana da cidade e a entrada do Santuário;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada pela servidora Bruna Carvalho De Pieri ao sítio eletrônico “Portal da Transparência” foi verificado que em relação ao convênio nº 768759 – trecho I, foi liberado pelo concedente, em 01/07/2013, R\$ 195.000,00 e em relação ao convênio nº 733966, em 29/06/2012, R\$ 146.250,00;

CONSIDERANDO a proximidade da estrada e da linha férrea da antiga RFFSA e a possível necessidade de autorização junto à SPU para a execução da obra;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, assim como da probidade administrativa, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, b, e XIV, f da Lei Complementar nº 75/1993);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para, sob sua presidência, acompanhar as obras que seriam promovidas através dos convênios nº 768759 e 733966, firmados entre a prefeitura Municipal de Jacarezinho/PR e o Ministério do Turismo, para pavimentação asfáltica, drenagem, obras urbanísticas e sinalização turística ao Santuário Mãe Rainha em Jacarezinho/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

- I – que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/Jacarezinho, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;
 - II – a comunicação desta por sistema informatizado do Ministério Público Federal, bem como a comunicação da instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 - III – junte-se aos autos o registro fotográfico produzido na diligência;
 - IV – junte-se aos autos os extratos do sítio eletrônico “Portal da Transparência”;
 - V – oficie-se à SPU para que informe se a obra de pavimentação asfáltica necessita de autorização especial por estar junto à linha férrea da antiga RFFSA;
 - VI – oficie-se à prefeitura Municipal para que justifique o atraso, apresente o cronograma de execução, esclareça quais são os trechos I e II (com mapas), indique qual a empresa que venceu a licitação para a obra e apresente previsão de entrega da obra;
 - VII – afixe-se no quadro de avisos desta PRM pelo prazo de dez dias.
- Após, conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Requerente: Ministério da Educação. Requerido: Município de Custódia/PE.
(Ref: PP nº 1.26.003.000044/2014-51)

O Ministério Público Federal, por seu Procurador da República in fine firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “f”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições contidas nas Resoluções nº 23/2007 e 87/2006, do CNMP e CSMPF, respectivamente, e;

Considerando a comunicação do Ministério da Educação indicando a existência de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no Município de Custódia/PE, no ano de 2012;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços e programas governamentais, com ênfase no combate aos atos de improbidade administrativa;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, §§ 1º a 4º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.26.003.000044/2014-51 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar possíveis irregularidades na aplicação dos percentuais mínimos e máximos dos recursos do FUNDEB, no Município de Custódia/PE, nos anos de 2012 e 2013”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Jaqueline Maia Braga, matrícula 25687, ocupante do cargo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor(a) em exercício nesta PRM;

3) Comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Após o registro no sistema informatizado, determino à Secretaria desta PRM:

a) Considerando a existência de informações conflitantes quanto à aplicação dos percentuais mínimo e máximo dos recursos do FUNDEB, no Município de Custódia, nos anos 2012 e 2013, notadamente no que concerne à verificação de regularidade de tais percentuais na página do SIOPE1 (relatórios anexos), oficie-se ao FNDE – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios2 a fim de que informe se o Município de Custódia/PE aplicou corretamente (considerados os percentuais mínimo e máximo) os recursos recebidos desta Autarquia nos anos de 2012 e 2013.

OBS: encaminhe-se cópia da fl. 04 e dos relatórios que ora seguem anexos.

Cumpra-se.

MANOEL ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 3º Ofício de Combate à Corrupção da Procuradoria da República em Pernambuco os autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.002857/2014-14;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir de expediente proveniente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFECI, o qual encaminhou cópia de processo administrativo no qual foram apurados gastos irregulares praticados pelos ordenadores de despesas do CRECI 7ª Região/PE no período de 01/01/2010 à 31/07/2011, dos quais destacam-se os seguintes:

I – pagamento total de R\$ 28.007,57 com refeições de forma indevida, haja vista que não existe ato legal que autoriza a concessão de refeições para Presidente, Diretores e Conselheiros;

II – pagamentos indevidos de diárias ao Presidente e diversos Diretores e Conselheiros, tendo em vista que estas foram pagas em valores superiores aos estabelecidos na Resolução COFECI 900/2005 e Portaria COFECI nº 004/2009, que regulamentam o tema;

III – contratações referentes a compra de bens e prestação de serviços que não foram precedidos de licitação, abaixo especificados:

III.1) material de expediente, no valor de R\$ 23.259,11;

III.2) combustíveis e lubrificantes, no valor de R\$ 19.067,73;

III.3) produtos de higienização, no valor de R\$ 12.968,79;

III.4) gêneros de alimentação, no valor de R\$ 10.902,54;

III.5) serviços de mão de obra prestado pela empresa SULCONT ASSESSORIA CONTÁBIL E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME, no valor de R\$ 31.317,45;

III.6) serviços de assessoria contábil prestado pela empresa SULCONT ASSESSORIA CONTÁBIL E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA ME, no valor de R\$ 19.200,00;

III.7) serviços de assessoria jurídica prestado por ALEXANDRE ANTÔNIO COSTA BEZERRA DA SILVA, no valor de R\$ 27.586,08;

III.8) serviços de assessoria de comunicação prestados por TATIANE CRISTINE ACCIOLY, no valor de R\$ 22.315,72;
 III.9) aquisição de passagens aéreas das empresas NASSAU VIAGENS E TURISMO e FORTE SANTOS, no valor de R\$

27.268,21;

III.10) serviços de reparos, adaptação e conservação de bens móveis/imóveis, no valor de R\$ 17.199,34;
 III.11) despesas com festividades no ano de 2010, no valor de R\$46.445,36 e no ano de 2011, no valor de R\$ 14.212,76.

IV – pagamentos indevidos no valor total de R\$ 60.658,12, durante o exercício de 2010 e 2011, em relação à festividades, uma vez que existe limite e hipóteses cabíveis para pagamento de festividades estabelecidos na Resolução COFECI 900/2005 e Regimento Padrão que regulamentam o tema.

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto nos arts. 9º, XI e 10, I e VIII e 11, I da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;
 DETERMINA:

- 1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;
- 2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;
- 3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10

(dez) dias;

4) a título de diligência investigatória inicial, que requirite-se ao COFECI cópias:

- 4.1) da Portaria COFECI n.º 004/2009;
- 4.2) da Resolução COFECI n.º 900/2005;
- 4.3) do Regimento Padrão dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis;
- 4.4) das Propostas de Concessão de Diárias e seus comprovantes de pagamento do CRECI 7ª Região, abaixo relacionadas:

Período da viagem	Valor pago	Local	Beneficiário
29/01/2010	R\$230,00	Gravatá	João Borba Carvalho Neto
23/01/2010	R\$195,50	S. José Coroa Grande e Enseada dos Corais	Josias Rocha Almeida
29 e 30/05/2010	R\$424,50	Bonanza, Vitória de S. Antão e Gravatá	Wladimir da Silva Maia
08/10/10	R\$141,50	Timbaúba	Wladimir da Silva Maia
06/11/10	R\$141,50	Itamaracá	Wladimir da Silva Maia
29 e 30/05/10	R\$424,50	Bonanza, Vitória de Santo Antão e Gravatá	Ricardo Burgos
12 e 13/11/10	R\$ 424,50	Tamandaré	Ricardo Burgos
21/11/10	R\$ 283,00	Translado fiscais hotel/aeroporto	Ricardo Burgos
28/11/10	R\$ 283,00	Translado fiscais hotel/aeroporto	Ricardo Burgos
22/01/11	R\$ 283,00	Gravatá	Ricardo Burgos
03 e 04/02/11	R\$ 610,00	Maceió	Ricardo Burgos

4.5) dos livros contábeis e de todos os processos de pagamentos das despesas mencionadas no item III desta Portaria, que não foram precedidas de licitações.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
 Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de possíveis irregularidades que ensejaram a suspensão de recursos federais aos Programas Melhor em Casa e ao Centro de Especialidades Odontológicas, em Juazeiro - Bahia;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000040/2014-93

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Rafaella de Moraes Bezerra, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a notícia de possível ocorrência de fraude no Convênio nº 703618/2009, que tinha como objeto a realização do São João de 2009 no município de Uauá/BA, apontada em representação encaminhada pelo Ministério do Turismo;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000274/2013-50

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Rafaella de Moraes Bezerra, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, determino o cumprimento do despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados no Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000068/2014-21, segundo o qual ocorreram, possivelmente, repasses de recursos federais à Secretaria Municipal de Habitação de Petrolina, com o fim de instalar piso cerâmico em residências financiadas pelo Programa Minha casa Minha Vida.;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: NF 1.26.001.000068/2014-21

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Maria Lésia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. Após, façam-se conclusos.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados na notícia de fato 1.26.001.000203/2014-38, segundo o qual ocorreram irregularidades na celebração do Contrato de nº 097/2011, firmado em 18/04/2011, entre o Município de Petrolina/PE e a UNIMED Vale do São Francisco Cooperativa do Trabalho Médico LTDA;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: 1.26.001.000203/2014-38

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Maria Lésia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, cumpra-se o despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO os fatos veiculados no procedimento preparatório nº 1.26.001.000113/2014-47, instaurado com o fim de apurar o contido no Relatório de Auditoria nº 12076, realizado pelo DENASUS, no âmbito da Secretaria de Saúde de Petrolina/PE, para averiguar possíveis irregularidades no cadastramento de profissionais de saúde no Cadastro Nacional de Saúde/CNES e a precariedade de funcionamento das unidades básicas de saúde no município.

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: 1.26.001.000113/2014-47

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Maria Léssia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria. No mais, quanto à instrução do feito, cumpra-se o despacho em anexo.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 243, DE 22 OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.26.000.002693/2014-17. (Portaria de Conversão de PA em IC)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata suposta acumulação ilegal de cargos por parte de EUDES MARTINS DE OLIVEIRA, o qual, em afronta ao art. 15, I, do Decreto nº 94.664/1987, teria exercido o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, e, simultaneamente, trabalhado junto à empresa RADNOR COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ: 01252610000145), no período de 02/08/2010 a 01/07/2013;

Considerando o Parecer nº 218/2014 da Advocacia-Geral da União (fls. 41/46) opinando pelo ressarcimento ao erário pelo servidor, tendo sido doravante acatado pela reitoria da mencionada instituição de ensino (fl. 52);

Considerando que a conduta em apreço pode configurar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º da Lei nº 8.492/1992;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta, no âmbito deste órgão, a tramitação e instauração do inquérito civil;

Considerando a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.002693/2014-17 em Inquérito Civil, determinando inicialmente as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o Procedimento Administrativo supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “Apurar suposta acumulação ilegal de cargos por parte de EUDES MARTINS DE OLIVEIRA, o qual, em afronta ao art. 15, I, do Decreto nº 94.664/1987, teria exercido o cargo de professor em regime de dedicação exclusiva junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE, e, simultaneamente, trabalhado junto à empresa RADNOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ: 01252610000145), no período de 02/08/2010 a 01/07/2013.”;

2. Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na Internet;

3. Comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, da Resolução no 23/ 2007 - CNMP e art. 16, § 1º, I, da Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de assegurar a observância do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deverá a DICIV realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, certificando nos autos seu eventual transcurso.

Cumpra-se.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1106, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Altera as férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL e o período de substituição da Procuradora da República. ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES no ofício do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL solicitou alteração de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 19 a 28 de novembro de 2014, com abono de 09 a 18 de novembro de 2014 (Portaria PR/RJ/Nº 959/2014, publicada no DMPF-e Nº 173 – Extrajudicial de 22 de setembro de 2014, Página 114), para o período de 11 a 20 de novembro de 2014, com abono de 21 a 30 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 959/2014 estabelecendo o novo período de férias do Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL, para o período de 11 a 20 de novembro de 2014, com abono de 21 a 30 de novembro de 2014.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis que antecedem o período de 11 a 20 de novembro de 2014, conforme norma em vigor.

Art. 2º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1081/2014 (publicada no DMPF-e Nº 191 – Administrativo de 16 de outubro de 2014, Página 62) designando a Procuradora da República ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES (32º Ofício/5ª VFC) para atuar em substituição ao Procurador da República ANTONIO DO PASSO CABRAL (47º Ofício/7ª VFC) no período de 11 a 20 de novembro de 2014.

Art. 3º Nos termos do § 1º do Art. 13 da Portaria PR/RJ/Nº 983/2014, será responsabilidade do gabinete do Procurador da República designado para substituição encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PR/RJ o formulário constante do Anexo I da Instrução Normativa SG/MPU Nº 01/2014 devidamente preenchido, assinado e inserido no Sistema Único (formulário disponível na página da CGP na intranet).

Art. 4º Dê-se ciência às Coordenadorias Jurídica e de Documentação, TI e Telecomunicações e Gestão de Pessoas.

Art. 5º Publique-se, registre-se e cumpra-se

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1115, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Designa o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para officiar no processo nº 2010.51.10.006411-8 (IPL nº 0591/2010) – 3ª Vara Federal Criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTROPANOEIRO para officiar no processo nº 2010.51.10.006411-8 (IPL nº 0591/2010) da 3ª Vara Federal Criminal, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA e à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 64, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Interessado: União Jovem Socialista – UJS / Petrópolis e Wesley Diniz, presidente da UJS em Petrópolis. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Histórico e Cultural – Notícia de dano a prédios históricos e monumentos tombados ou situados em área de entorno de bens tombados pelo IPHAN, no centro histórico de Petrópolis, em razão da ação de pichadores. Conduta, em tese, atribuída a integrantes da União da Juventude Socialista - UJS”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a existência de várias pichações no centro histórico de Petrópolis, geralmente consistindo em frases, cujos autores apõe a sigla UJS, identificando-se, assim, como integrantes da União da Juventude Socialista;

CONSIDERANDO, ainda, que tais pichações causam efeito estético negativo nos bens tombados e na área de entorno, incentivando a atuação de outros pichadores e vândalos, causando grave prejuízo à cidade de Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- Comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3- Junte-se aos autos as fotografias anexas;

4- Expeça-se ofício à União da Juventude Socialista, na pessoa de seu presidente Wesley Diniz, com cópias da presente portaria e das fotografias em anexo, para que, no prazo de 15 dias, apresente informações acerca do envolvimento de membros da UJS na pichação de prédios históricos e monumentos tombados, na cidade de Petrópolis.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, Julio José Araujo Junior, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos aos direitos do cidadão;

CONSIDERANDO que o direito à verdade decorre de princípios constitucionais, como o da publicidade (art. 5º, LX) e o do direito à informação (art. 5º, XIV), cuja proteção está assegurada;

CONSIDERANDO a imprescritibilidade das violações contra os direitos humanos, seja em razão de previsão da Convenção Internacional sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, seja em razão da natureza do desaparecimento forçado de pessoas, nos termos do art. 2º da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado¹, cuja consumação se prolonga no tempo,

CONSIDERANDO que a história de um povo se reinventa mediante a construção de sua memória coletiva,

CONSIDERANDO o posicionamento da Corte Interamericana quanto à responsabilidade internacional dos Estados onde se instalaram regimes ditatoriais, inclusive do Brasil (Caso Gomes Lund), oportunidade em que se estabeleceram obrigações de indenizar, reparar e de não repetir a prática do ilícito, entre outras;

CONSIDERANDO o que consta da representação encaminhada pelo pesquisador Edgard Bede, da Comissão da Verdade do Município de Volta Redonda, que trata de um caso emblemático no qual o regime ditatorial reconheceu a prática de torturas e mortes por agentes de Estado no 1º Batalhão de Infantaria Blindada;

CONSIDERANDO que, entre os meses de dezembro de 1971 e janeiro de 1972, foram presos os soldados Senhorio, Getúlio, Ferreira, Alves, Peri, Amorim, Gonzaga, Geomar, Evaldo, Aparecido, Wanderlei, Monção, Vicente e Soares, sob a acusação de tráfico de entorpecentes, os quais sofreram torturas por militares S2 da equipe de investigação;

CONSIDERANDO que, segundo a representação, nas sessões de tortura eram usadas luvas para “socar” diversas partes do corpo, barra de ferro, palmatoriado com o tamanho de tacape indígena, choques elétricos com fios, torno de prensa onde quebravam mãos, pés, joelhos e cabeça, cigarros acesos para queimar a pele e agulha para enfiar nas unhas;

CONSIDERANDO que, dos quinze soldados presos, quatro foram mortos, após sessões de tortura: Geomar Ribeiro da Silva, Wanderlei de Oliveira, Juarez Monção Virote e Roberto Vicente da Silva;

CONSIDERANDO que tais fatos foram objeto de investigação no Processo nº 17/72 17/72, culminando na prolação de sentença em processo judicial na Justiça Militar, que segue anexa à representação, que condenou os militares Dálgio Miranda Niebus, Paulo Raynarde Miranda da Silva, Ivan Etel de Oliveira, Rubens Martins de Souza, Sidney Guedes, José Augusto Cruz, Celso Gomes de Freitas Filho e José Gladstone Pernesetti Teixeira, pela prática de torturas (lesões), homicídio, ocultação de cadáver e dano ao patrimônio público, bem como os civis Nelson Ribeiro de Moura e Iranildes Ferreira, pela prática de ocultação de cadáveres;

CONSIDERANDO que a referida sentença representa um reconhecimento da ditadura civil-militar da prática de torturas no 1º BIB;

CONSIDERANDO que as famílias dos soldados mortos buscam a reparação pelas violações de direitos humanos praticadas pelo Estado brasileiro, tendo informado que não houve compensação nesse sentido, nem pelo Exército nem pela União, salvo no caso do soldado Vanderlei de Oliveira;

CONSIDERANDO que é necessário aprofundar a apuração, a fim de identificar outras violações praticadas, contra outros agentes, pelos funcionários do Estado do 1º BIB;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para: “Apurar a prática de violações de direitos fundamentais no 1º Batalhão de Infantaria Blindada, durante a ditadura civil-militar, bem como assegurar o direito à reparação das vítimas e de seus familiares no caso relatado no Processo nº 17/72, da Justiça Militar (2ª Auditoria do Exército da 1ª Circunscrição Judiciária Militar)”.

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste inquérito, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

IV – A expedição de ofício, com cópia integral destes autos, ao Presidente da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a fim de que este informe, no prazo de 15 dias, se tramita ou já tramitou naquele órgão algum processo administrativo referente a pedido de anistia de:

Evaldo Luiz de Lima

Luiz Gonzaga Pereira

Nilton Senhorio Moreato

Valter Soares Matos

José Getúlio Novo Paufferro

Sergio Amorim Vieira

José Rodrigues Alves

Célio Ferreira

Peri Silvaes henrique
Aparecido Dias Machado
Helio Botelho Luiz
Geomar Ribeiro da Silva
Vanderlei de Oliveira
Juarez Monção Virote
Roberto Vicente da Silva

V – A expedição de ofício ao Comando Militar do Leste, a fim de que este informe, no prazo de 15 dias, se vem sendo pago algum benefício ou pensão – no caso de familiares – em relação aos seguintes ex-soldados, encaminhando cópia das fichas funcionais deles:

Evaldo Luiz de Lima
Luiz Gonzaga Pereira
Nilton Senhorio Moreato
Valter Soares Matos
José Getúlio Novo Pauferro
Sergio Amorim Vieira
José Rodrigues Alves
Célio Ferreira
Peri Silvaes henrique
Aparecido Dias Machado
Helio Botelho Luiz
Geomar Ribeiro da Silva
Vanderlei de Oliveira
Juarez Monção Virote
Roberto Vicente da Silva

VI – A realização de pesquisa, pela ASSPA, de identificação dos endereços das seguintes pessoas: Dálgio Miranda Niebus, Paulo Raynarde Miranda da Silva, Ivan Etel de Oliveira, Rubens Martins de Souza, Sidney Guedes, José Augusto Cruz, Celso Gomes de Freitas Filho e José Gladstone Pernasetti Teixeira, Nelson Ribeiro de Moura e Iranildes Ferreira;

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 406, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000916/2014-79 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, RESOLVE:
Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a falta de adequados extintores de incêndio em alojamentos da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
DETERMINA:
1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.
3. Aguarde-se a resposta do ofício de fls.57.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 407, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.00001421/2014-67 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, RESOLVE:
Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades perpetradas por Priscila Sarzedas Borges, quanto ao provimento de vaga no Curso de Nutrição da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UNIRIO.

DETERMINA:

1. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.
3. Aguarde-se a resposta do ofício de fls.71.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

EXTRATO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 2, CELEBRADO EM 15 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito civil público 1.30.010.000167/2014-71, referente a possível construção irregular em área de preservação permanente. Empreendimento imobiliário sito à avenida Nilton Penna Botelho, s/n, Pinheiral/RJ, 600 apartamentos e 300 residências unifamiliares, Village do Sol Condomínio Clube. PARTES: de um lado o compromissário Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República Marcela Takahashi Pereira; e, de outro, os compromissários: Município de Pinheiral, representado pelo Prefeito José Arimathéa Oliveira; sociedade empresária Qualix Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 00.704.754/0001-22, com sede na Avenida Lucas Evangelista de O. Franco, n. 602, Aterrado, Volta Redonda/RJ, neste ato representada por Paulo Roberto de Oliveira, também conhecido como Paulo Puertas; e Stylus 47 Construções Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 07.990.828/0001-83, com sede na Rua do Acre, n. 47, sala 401 parte, Centro, Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada por Sergio Grubman e Ricardo Arruda, figurando como interveniente o Município de Pinheiral, representado pelo Prefeito José Arimathéa Oliveira. OBJETO: as sociedades Qualix Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Stylus 47 Construções Ltda. se comprometem a cumprir integralmente a legislação em vigor sobre incorporações imobiliárias, especialmente a Lei 4591/64, e em matéria ambiental. DATA DA ASSINATURA: 15/10/2014. ASSINATURAS: MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA (MPF), PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (Qualix Empreendimentos Imobiliários Ltda), SERGIO GRUBMAN (Stylus 47 Construções Ltda), RICARDO ARRUDA (STYLUS 47 CONSTRUÇÕES LTDA) E JOSÉ ARIMATHÉA OLIVEIRA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL).

DESPACHO Nº 497 DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000224/2011-59

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório n.º 1.28.000.001271/2014-50

Trata-se de Procedimento Preparatório, resultante do Termo de Declarações, às fls. 04/06, instaurado para apurar possível irregularidade no concurso público, disciplinado pelo Edital Nº 001/2014, realizado pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para o provimento de Cargo de Fiscal Federal Agropecuário, especialidade Farmacêutico, consistente no aumento desproporcional das notas dos candidatos após a correção dos recursos das provas discursivas.

Conforme informado no Termo de Declarações (fls. 04/06), a prova realizada pela CONSUPLAN para cargo de fiscal agropecuário farmacêutico era dividida em três (3) fases: objetiva, discursiva (estudo de caso) e avaliação de títulos. Após a divulgação do resultado preliminar, o representante optou por não interpor recurso da sua nota, ao passo que tinha uma boa margem com relação ao segundo colocado, bem como em virtude da ausência de clareza da banca ao identificar os erros dos candidatos, o que certamente, ao seu ver, dificultaria a instrumentalização do recurso cabível.

Esclareceu, entretanto, que os candidatos que optaram pela apresentação de recursos tiveram aumentos desproporcionais de suas notas, os quais inequivocamente fogem da normalidade dos certames públicos. Por isso, apontou para a necessária recorção de todas as provas, vez que, tendo em vista o acréscimos desarrazoados, a primeira correção demonstrou-se, por si só, deveras equivocada.

Consta nos autos manifestação do Sr. Fábio de Oliveira Braga, representante da CONSUPLAN, às fls.98/100. Nesta oportunidade, o mesmo enfatizou que os eventuais acréscimos nas notas foram motivados pela procedência das razões recursais. Aliado a isto, esclareceu que não houve qualquer modificação no padrão de resposta por ocasião da análise dos recursos apresentados.

Ademais, informou que na divulgação do resultado preliminar e definitivo foi adotado o mesmo modelo, o qual discriminava satisfatoriamente as notas nos aspectos textuais, formais e técnicos.

Ao final, salientou, no que concerne ao aumento do quantitativo de candidatos nomeados quando comparado as vagas previstas no Edital Nº 001/2014, que a nomeação seguirá a necessidade e interesse Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, assim como as instruções recebidas pelos órgão competentes sobre planejamento, orçamento e gestão.

Em resposta a manifestação deste Parquet, o representante colacionou os documentos constantes às fls. 124-130, os quais apresentam o escopo de fundamentar a sua pretensão.

É o que importa relatar.

Compulsando os autos, não se vislumbra, a priori, indícios suficientes de fraudes aptos a justificar a atuação do MPF. Não obstante as informações colacionadas pelo representante, inexistente um lastro probatório concludente, ou mesmo, satisfatório capaz de indicar que de fato houve ilegalidade, na modalidade fraude, no referido certame.

Desde já, cumpre ressaltar que a nomeação em número superior a previsão do edital não inquina por si só o certame de ilegalidade, sendo “certo que inexistente no ordenamento jurídico pátrio enunciado normativo que veicule a proibição do aproveitamento dos candidatos aprovados, em número superior ao inicialmente previsto em edital, desde que preenchidos todos os requisitos devidos” (STJ - Ag: 1332943, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 24/09/2010).

Ademais, levando em consideração a presunção juris tantum de legalidade dos atos administrativos, prerrogativa esta responsável por emanar a ideia que a manifestação da Administração Pública se encontra em consonância com o regime jurídico administrativo, bem como traduz a realidade fática, imperioso que o administrado, ao buscar anular os mais variados atos, informe a sua pretensão com elementos probatórios mínimos a tal intento, sob pena de sua pretensão não lograr êxito e, por conseguinte, o ato se manter incólume. O que, diga-se, ocorreu na presente situação, ao passo que o representante não colacionou elementos concretos tendentes a revelar o caráter ilícito da atuação da Administração Pública.

Logo, caberia ao representante apontar elementos plausíveis e concretos que informassem um cenário de fraude efetiva no concurso público, ao invés de simplesmente indicar o aumento das notas dos demais candidatos do certame na fase de recursos, como o fez em várias oportunidades. Com efeito, oportuno enfatizar que análise judicial dos concursos públicos se limita ao controle de legalidade, ainda que em sentido amplo, ou seja, não se presta a enfrentar questões relacionadas ao mérito administrativo, tampouco, atenuar o inconformismo dos candidatos que não lograram êxito em serem aprovados.

Desta feita, em face da ausência de elementos probatórios suficientes a uma atuação satisfatória, bem como não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos.

Assim, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se o representante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Titular do 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de verificar se nos municípios de atribuição da PRM-Lajeado/RS estão sendo disponibilizados os medicamentos ETANERCEPTE e LEFLUNOMINA, em conjunto, aos pacientes com Artrite Reumatoide, conforme Parecer Técnico n. 103/2013 da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.29.014.000018/2014-92 em INQUÉRITO CIVIL

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Ministério da Integração Nacional no município de Canudos do Vale/RS, resolve converter o procedimento preparatório n.º 1.29.014.000030/2014-05 em INQUÉRITO CIVIL

Proceda-se ao registro e à atuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais estatuídas no art. 129 da Constituição da República, especialmente no que tange à proteção do meio ambiente e do patrimônio público e social, em razão da competência constitucional de

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alínea 'b', LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a constatação de que o Município de Carlos Barbosa está procedendo à extração de minerais do subsolo, tais como argila, basalto e saibro, para emprego em obras de utilidade pública, desprovido de licença ambiental e autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral, utilizando-se do permissivo previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 227/67 e do art. 1º da Portaria nº 23/2000 do Ministério de Minas e Energia;

Determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os fatos, notadamente quanto à existência de motivação dos atos administrativos e individualização do local em que haverá extração mineral, delimitação de quantitativo necessário e controle superveniente dos quantitativos minerários extraídos.

Autuar a portaria e as peças de informação que originaram a instauração.

A título de diligências investigatórias iniciais, oficie-se, de ordem (cópia da presente portaria, ou 'link' de acesso ao teor do ato inaugural, deverá acompanhar a missiva) ao DNPM e à FEPAM, solicitando que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, se existe alguma limitação ou necessidade regulamentar de controle pelos órgãos públicos dispensados de licenciar a atividade minerária para utilização do minério em obras públicas.

Designa-se a servidora Letícia Teixeira dos Reis Uggeri, matrícula nº 14920, para secretariar os trabalhos.

Após as respostas às missivas, venham conclusos.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil (art. 6º da Res. nº 87/06-CSMPF), inclusive para fins de publicação da portaria.

Afixar cópia da portaria, em tamanho reduzido, no átrio da Procuradoria da República de Bento Gonçalves/RS.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 277, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000628/2014-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 01/2014 – PFDC, dando conta da necessidade de se averiguar o efetivo atendimento da garantia da interrupção voluntária da gestação às adolescentes vítimas dos crimes de "Favorecimento da Prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável [adolescente]", incluído no art. 218-B do Código Penal pela Lei nº 12.015/2009;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000628/2014-45 em INQUÉRITO CIVIL a fim de verificar o atendimento à garantia da interrupção voluntária da gestação às adolescentes vítimas de exploração sexual nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS).

Expeçam-se ofícios às PRMs do RS, com cópias do ofício-circular e recomendação encaminhadas pela PFDC, para ciência e eventuais providências.

Oficie-se as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios abrangidos pela PR/RS para que informem se vêm sendo viabilizadas, aos profissionais de saúde no âmbito do SUS, capacitações que incluam a abrangência da política pública de interrupção voluntária da gestação aos crimes de "Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável [adolescente]", incluído no art. 218-B do Código Penal pela Lei nº 12.015/2009.

Expeça-se recomendação ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (CREMERS) para que o Órgão promova, no âmbito de suas atribuições previstas na Lei nº 3.268/1957, art. 15, alínea "d", e através dos fóruns nas localidades onde há faculdades de Medicina, as discussões necessárias no âmbito da ética profissional médica a fim de disseminar o conhecimento de que as adolescentes vítimas do crime de "Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável [adolescente]", incluído no art. 218-B do Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, estão abrangidas pela política pública de interrupção voluntária da gestação, nos termos da norma técnica e do manual supra indicados, bem como abster-se de promover qualquer procedimento disciplinar contra profissional médico pelo fato deste aplicar a referida política pública.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 278, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.000718/2014-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a instituição do Programa Mais Médicos por meio da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que impõe aos participantes a supervisão médica e tutoria acadêmica;

CONSIDERANDO informações recebidas do CREMERS sobre a possível insuficiência de tutores e supervisores dos médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

CONVERTA-SE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000718/2014-36 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: apurar a suficiência de tutores e supervisores para os médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Permaneçam os autos no aguardo de resposta a ofício expedido à Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde do Ministério da Educação.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 288, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação da mineradora localizada nas coordenadas N6703266 E545483, em Santo Antônio da Patrulha, cuja propriedade foi autuada em desfavor de Paulo Renato Ramos da Silva e Eunice Teixeira Ronck/Marco Antônio Silveira dos Santos”.

DETERMINA:

I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002842/2014-36 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 57.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 293, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Cláudio Roberto dos Santos, cujo empreendimento encontra-se localizado nas coordenadas geográficas N6708300 E543243, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002800/2014-03 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 56.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.001278/2003-81, onde restaram constatadas irregularidades na extração de minérios em pedreiras no Município de Santo Antônio da Patrulha e a necessidade de recuperação das áreas degradadas pelo exercício de tal atividade;

Considerando a necessidade de acompanhamento individualizado das medidas adotadas para recuperação das áreas degradadas por cada um dos mais de 40 (quarenta) mineradores listados no IC nº 1.29.000.001278/2003-81;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens integrantes do Patrimônio da União, devendo sua exploração e utilização dar-se na estrita conformidade das disposições legais de regência (CRFB, art. 20, IX, e Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do minerador Geraldo Luís Assis Peixoto ME, cujo empreendimento encontra-se localizado no km 53 da RS 030 – Estrada do Barro Vermelho, 2º Distrito, coordenadas geográficas 541334E 6700513N, no Município de Santo Antônio da Patrulha”.

DETERMINA:

I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002803/2014-39 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 50.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 295, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

Considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

Considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Vilmar Fernandes, ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002928/2014-69 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 125.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 296, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

Considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

Considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Luiz Henrique Gomes de Oliveira, ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002924/2014-81 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 125.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 297, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

Considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

Considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Celeni Trindade da Costa, ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002940/2014-73 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 124.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 298, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbê-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

Considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

Considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Leopoldina Estevam Baltazar, ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002967/2014-66 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 135.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 299, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

Considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

Considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSM PF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Maria Roxo Moraes, possível ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Reautue- se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002963/2014-88 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 121.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 300, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, titular do 2º Ofício Ambiental desta PR/RS, no exercício de suas atribuições institucionais previstas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93 e;

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 1.29.000.000776/2009-01, onde restou constatada a possível ocupação irregular de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares;

Considerando que são bens da União as praias marítimas, os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, IV e VII, da CF);

Considerando os dispositivos da Lei nº 9.636/98, relativos à regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 3º, inciso II, define área de preservação permanente como área protegida, coberta o não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

RESOLVE:

Nos termos da Resolução do CSM PF nº 87/2010, instaurar Inquérito Civil com o seguinte objeto: “Averiguar a situação do grupo familiar de Neliete Gama de Oliveira, possível ocupante de área enquadrada como terreno de marinha e de preservação permanente, às margens da Lagoa dos Patos, no Distrito de Capão Comprido, em Tavares”.

DETERMINA:

I. Reautue-se e registre-se a Notícia de Fato nº 1.29.000.002856/2014-50 na categoria de Inquérito Civil;

II. Após, cumpra-se o determinado no despacho da fl. 124.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR,
Procurador da República.

EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 1, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

IC n. 1.29.016.000280/2009-50, 1.29.016.000171/2012-38 e
1.29.016.000024/2013-49. PAA n. 1.29.016.000147/2014-61

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República no município de Cruz Alta/RS que subscreve o presente, com arrimo no art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, art. 1º, § 1º c/c art. 32 da Lei n.º 9.784/99, art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, resolve, no bojo dos Procedimentos n.ºs 1.29.016.000280/2009-50, 1.29.016.000171/2012-38, 1.29.016.000024/2013-49 e Procedimento de Acompanhamento 1.29.016.000147/2014-61, realizar AUDIÊNCIA PÚBLICA, nos termos seguintes:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. A Audiência Pública realizar-se-á com a finalidade de obter dados, subsídios, informações, sugestões, críticas ou propostas concernentes aos Procedimentos n.º 1.29.016.000280/2009-50, 1.29.016.000171/2012-38, 1.29.016.000024/2013-49, e 1.29.016.000147/2014-61, cujos objetos abrangem, respectivamente:

a) obter providências tendentes no sentido de fiscalizar e acompanhar as questões referentes às manobras e circulação de trens e vagões no perímetro urbano do município de Cruz Alta/RS, assim como a poluição sonora decorrente de tais manobras e circulação de trens, bem como resguardar a segurança nas passagens de nível da malha férrea em áreas povoadas ou de significativa circulação de pessoas e veículos;

b) Acompanhar questões relativas à atuação dos órgãos para a verificação da viabilidade e realização da construção de contorno ferroviário (ou construção de passagens em desnível) no Município de Cruz Alta/RS;

c) Identificar a real capacidade do Corpo de Bombeiros do município de Cruz Alta e da empresa América Latina Logística Malha Sul S.A. em enfrentar eventual incêndio decorrente de acidente com trens que trafegam pelo município de Cruz Alta, considerando o grande volume de combustível pela concessionária transportado, garantindo, após, a existência de meios físicos para viabilizar este enfrentamento;

d) Acompanhar as ações de reintegração de posse ajuizadas pela ALL – América Latina Logística Malha Sul S.A. na Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS.

ARTIGO 2º. Caberá ao Procurador que preside os Procedimentos a condução dos debates, nos termos definidos neste edital.

PARÁGRAFO ÚNICO. São prerrogativas do Presidente da Sessão:

I – designar um ou mais secretários que o assistam;

II – realizar uma apresentação de objetivos e regras de funcionamento da audiência, ordenando o curso dos debates;

III – decidir sobre a pertinência das intervenções orais;

IV – decidir sobre a pertinência das questões formuladas;

V – dispor sobre a interrupção, suspensão, prorrogação ou postergação da sessão, bem como sua reabertura ou continuação, quando o repute conveniente, de ofício ou a pedido de algum participante;

VI – recorrer ao emprego da força pública quando as circunstâncias o requeiram;

VII – alongar o tempo das elocuições, quando considere necessário ou útil;

VIII – decidir sobre a transmissão radiofônica ou televisiva da audiência.

TÍTULO II DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 3º. É condição para a participação nos debates a prévia inscrição.

§ 1º. A ordem de inscrição determinará a sequência dos debatedores.

§ 2º. Só é permitida a inscrição de um representante por pessoa jurídica.

§ 3º. É facultada a apresentação de documentos na fase de inscrição, os quais ficarão à disposição dos demais participantes, para consulta, no local das inscrições.

§ 4º. Poderá haver limitação em caso de número excessivo de inscrições, permanecendo o critério de ordem cronológica (data e hora) das inscrições.

ARTIGO 4º. A inscrição poderá ser realizada previamente, das 13h do dia 3 de novembro até as 18h do dia 11 de novembro de 2014, na Sede da Procuradoria da República no município de Cruz Alta/RS, localizada na Rua Venâncio Aires, nº 1818, Centro, Cruz alta/RS, onde estarão disponibilizados os autos dos Inquéritos Cíveis para consulta ou reprodução, bem como a ficha de inscrição, que se fará através do preenchimento de formulário, ou, ainda, durante a realização da audiência pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Também será possível a realização de pré-inscrição, até as 18:00 horas do dia 11 de novembro de 2014, por meio eletrônico, com envio de e-mail para prrs-prm-ca@mpf.mp.br, com o seguinte assunto: “Audiência Pública Trânsito ferroviário no perímetro urbano do município de Cruz Alta”, a ser ratificada no início da audiência pública.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 5º. A sessão terá acesso livre a qualquer pessoa, bem como aos meios de comunicação, respeitados os limites impostos pelas instalações físicas do local de realização.

ARTIGO 6º. A Audiência Pública será realizada no dia 12 de novembro de 2014, no auditório da Câmara de Vereadores do Município de Cruz Alta/RS, localizado na Av. Venâncio Aires, nº 1611, a partir das 14 horas.

ARTIGO 7º. A Audiência Pública será realizada na forma de exposição e debates orais, na forma disciplinada neste regimento, sendo facultada a apresentação de documentos escritos e assinados a partir do momento da inscrição e pelo prazo de 30 dias, a contar da data da audiência pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão permitidas filmagens, gravações ou outras formas de registro.

ARTIGO 8º. A audiência será presidida pelo agente do Ministério Público Federal, com a participação de órgãos públicos convidados, que, após a leitura objetiva do sumário do procedimento e do objeto da sessão, abrirão as discussões com os interessados presentes.

ARTIGO 9º. Podem participar da Audiência Pública, além dos expositores convidados pelo Ministério Público Federal, debatedores, que poderão ser quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que possuam interesse geral na questão objeto da audiência.

§1º. Os expositores convidados disporão de 10 (dez) minutos para preleção individual.

§2º. Poderá ser limitada a participação de debatedores ao número máximo de 30 (trinta) inscritos, cuja intervenção oral será de até 3 (três) minutos para cada um.

§3º. A intervenção prevista no parágrafo anterior, quando se constituir em indagação aos expositores ou ao condutor dos debates, será apreciada e respondida ao final, após manifestação de todos os debatedores inscritos.

§4º. A limitação prevista no § 2º dar-se-á observando a ordem de confirmação das inscrições.

§ 5º Considerações que não sejam comportadas no tempo destinado às manifestações deverão ser veiculadas por escrito, no prazo definido no art. 7º.

ARTIGO 10. O público em geral poderá formular perguntas orais ou por escrito aos expositores, entidades e órgãos presentes, admitidas a critério do condutor da sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO. As perguntas devem estar dirigidas a um participante específico e, se forem feitas por escrito, devem conter o nome de quem as redigiu, sendo vedado o anonimato, e discriminar a entidade representada, se for o caso.

ARTIGO 11. Em até 10 dias da audiência, será lavrada ata sucinta, sem prejuízo de eventual gravação audiovisual, passando a integrar os autos dos inquéritos que originaram a audiência e ficando disponível à consulta e cópia.

PARÁGRAFO ÚNICO. Serão anexados à ata todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a Audiência.

ARTIGO 12. Concluídas as exposições e as intervenções, o Presidente dará por concluída a Audiência Pública, fazendo menção aos pontos principais da sessão.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ata será subscrita pelo Presidente da Sessão, seu Secretário(s) e quaisquer participantes que a desejem subscrever.

ARTIGO 13. Ao final dos trabalhos, o Presentante do Ministério Público Federal poderá:

I – promover o arquivamento das investigações;

II – tomar compromisso de ajustamento de conduta;

III – determinar a expedição de recomendações;

IV – determinar a instauração de inquérito civil ou policial;

V – comprometer-se a divulgar suas conclusões em prazo razoável, em face da complexidade da matéria, de proposição de soluções ou providências alternativas ou informações conflitantes expostas em audiência;

VI - ajuizar ação civil pública;

VII - prosseguir com as investigações, realizando diligências complementares, na forma e prazos previstos na Resolução nº 23/2007 do CNMP e na Resolução 87/2006 do CSMPPF.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

ARTIGO 14. A este edital será conferida ampla publicidade.

PARÁGRAFO ÚNICO. É facultado ao Representante do Ministério Público convidar especialistas, pesquisadores, técnicos, associações com notória atuação no âmbito do objeto da audiência, representações profissionais ou sindicais, assim como empresas, associações ou entidades civis, observada a pertinência temática, para comparecerem à audiência na qualidade de participantes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15. As deliberações, opiniões, sugestões, críticas ou informações emitidas no evento ou em decorrência deste terão caráter consultivo e não-vinculante, destinando-se a informar a atuação do Ministério Público Federal e demais autoridades que delas possam se utilizar, a zelar pelo princípio da eficiência e a assegurar a participação popular, na forma da lei, na condução dos interesses públicos.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato 1.31.001.000285/2014-51, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar supostas irregularidades na construção da Creche Urupá, em Ji-Paraná-RO, com recursos do Ministério da Defesa, repassados por meio do Programa Calha Norte.

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da notícia de fato 1.31.001.000296/2014-31/2014-31, resolve:

INSTAURAR inquérito civil para apurar se os computadores, impressoras e barco fornecidos pelo Governo Federal à Delegacia de Polícia Civil de Costa Marques estão cumprindo o fim para o qual se destinam;

NOMEAR os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício, desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

DAR CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-se na forma devida, em dez dias, cópia da presente para conhecimento, providenciando-se ainda a publicação (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º).

RAPHAEL REBELLO HORTA GÖRGEN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 251, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Em retificação à PORTARIA MPF/RR nº 255, de 6 de julho de 2011. IC nº 1.32.000.000353/2007-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, e com fulcro no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que a portaria de instauração do presente inquérito civil faz menção a fatos que não são investigados neste feito, mas sim em outro procedimento;

RESOLVE determinar a retificação da portaria de instauração deste inquérito civil, delimitando o objeto da apuração de acordo com a seguinte rubrica:

“IMPROBIDADE. Possíveis ilicitudes relacionadas aos contrato de repasse nº 0115037-51/2000 (SIAFI 422056), celebrado entre o Governo do Estado de Roraima e a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano-SEDUR, por intermédio da Caixa Econômica Federal, em 29/12/2000, com o objetivo de realizar a construção de 290 unidades habitacionais nos municípios de Iracema, Caroebe e Rorainópolis”.

À Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) para os devidos registros da retificação do objeto deste INQUÉRITO CIVIL.

Comunique-se à egrégia 5ª CCR. Publique-se, inclusive no site da PR-RR.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 506, DE 23 DE OUTUBRO 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Mafra para atuar nos autos da Ação Penal nº 5002704-18.2012.404.7214 (eletrônica), em trâmite naquela Procuradoria da República, mantendo-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 188, de 2 de junho de 2014, publicada no DMPF-e Extrajudicial de 09/06/2014, página 450.

MARCELO DA MOTA

PORTARIA Nº 69, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. IC nº 1.33.007.000014/2011-28

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO que o membro do Ministério Público pode aditar a portaria inicial do inquérito civil se no decurso novos fatos indicarem a necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, nos termos do Art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº

87, de 03 de março de 2006, com a alteração dada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do CSMPF, as quais regulamentam, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e a tramitação do Inquérito Civil;

RESOLVE

Promover o ADITAMENTO da Portaria nº 08/2011, de 23 de março de 2011, para adotar a seguinte ementa: CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. IMPACTO URBANÍSTICO E VISUAL. CAPIVARI DE BAIXO/SC. COMPANHIA SIDERÚRGIA NACIONAL - CSN. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO CIDADÃO.

Como medida inicial, determina-se:

- 1 – A alteração da ementa, na capa dos autos do inquérito civil;
- 2 – a vinculação de sua tramitação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 3 – o registro no Sistema Único;
- 4 – a publicação da presente portaria, em assonância ao disposto no art. 5º, VI, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PORTARIA Nº 263, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Tipo AA nº 1.33.000.002771/2014-49. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.002771/2014-49 versando sobre supostas irregularidades nas eleições para Conselheiro Regional do Conselho Regional de Administração de Santa Catarina - CRA-SC no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "PPMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ELEIÇÃO PARA CONSELHEIRO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA-SC. ";

b) a solicitação de publicação e comunicação desta Portaria à 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) expedição de Ofício ao Conselho Regional de Administração de Santa Catarina (dirigido ao Coordenador da Comissão Permanente Eleitoral do CRA/SC) solicitando esclarecimentos.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000459/2012-59 PR/SC. Ementa: PPMA. ENEM 2011. TRANSPARÊNCIA. REDAÇÃO. CORREÇÃO E NOTAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO. TAC E ACP AJUIZADA PELA PR/CE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representações que noticiaram supostas irregularidades quanto à correção/atribuição de notas da prova do Enem 2011, e a impossibilidade de apresentação de recursos pelos candidatos para a revisão das notas referentes à prova de redação, o que evidenciou a falta de transparência na aplicação do certame.

As representações foram acostadas às fls. 03-07, com conteúdos similares.

Inicialmente os autos foram remetidos à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/SC, que declinou a atribuição para o Núcleo do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, por ofensa aos princípios basilares da Administração Pública.

O procedimento foi redistribuído à signatária em 13 de agosto de 2012, ao assumir o 6º Ofício que se encontrava vago, que, ao analisar os autos, suscitou Conflito Negativo de Atribuição, em 24 de agosto de 2012, pois os fatos tem por objeto a discussão de regras contidas no Edital do Enem 2011 e seus resultados, não sendo oportuna a apresentação de recursos aos candidatos, o que, a nosso ver, se trata de matéria afeta à PRDC, nos termos da promoção de fls. 17-21.

Os autos foram remetidos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal em 24 de agosto de 2012 e lá recebidos e distribuídos em 19/09/2012, conforme consta do Sistema Único.

Passados 2 (dois) anos, o Conselho Institucional do Ministério Público Federal julgou o Conflito de Atribuição (em 02/10/2014) e decidiu que se trata de infringência aos princípios da Administração Pública, não sendo apenas afetado o Direito à Educação, mas tema referente à má prestação do serviço público, com questões pontuais de ofensa à moralidade administrativa. A questão foi bastante discutida no âmbito daquele Conselho Institucional, como se vê dos votos constantes das fls. 31-36, tendo reingressado neste Gabinete em 06/10/2014.

É o relatório.

DOS FATOS

FATO 1 (fls. 3-5):

Segundo a representação do Sr. Hamilton de Freitas Oliveira, sua filha não conseguiu ingressar em vaga do curso de Medicina, após ter realizado prova do Enem de 2011. O representante questiona a desorganização e os resultados do exame que estariam “evitados de vícios”, diante de notícias veiculadas na mídia sobre o assunto, como o de que certa candidata teria deixado a prova em branco e, ainda assim, tirado nota maior do que a mínima. Outrossim, o interessado afirmou que também não foi oportunizada a apresentação de recurso à correção, tornando os resultados obscuros, o que afrontaria a moralidade pública.

FATO 2 (fl. 6):

A representante Joyce Lúcia Moreira Souza menciona que um candidato não conseguiu a revisão de nota de redação do Enem/2011, onde o mínimo seria de 500 e ele tirou abaixo desta nota (475), sendo informado pelo MEC que o candidato deveria realizar a prova novamente, não sendo possível a revisão da nota de redação.

FATO 3 (fl. 7):

Representação anônima enviada por e-mail à PR/SC em 22/12/2011, com afirmação de que no dia 21/12/2011 houve divulgação das notas do ENEM/2011, sem transparência nas notas de redação dos candidatos, não sendo possível recorrer da nota. Segundo o MEC, não seria necessário o recurso, pois a redação já era corrigida por duas pessoas distintas, sendo que as notas destes também não são divulgadas, apenas a nota final, sem divulgação do espelho das redações corrigidas. O remetente solicita que o MPF tome providências no sentido de que o MEC divulgue as notas dos dois

Corretores e, nos casos necessários, a nota do supervisor, que atua apenas em caso de discrepância das notas emitidas pelos dois corretores; requer também que seja possível recorrer da prova, pois a nota dos dois corretores não seria como um recurso, já que é apenas a média aritmética das notas dadas por aqueles. O representante traz trecho do Edital sobre o ponto questionado:

“EDITAL:

A redação é corrigida por dois corretores de forma independente, sem que um conheça a nota atribuída pelo outro. A nota final corresponde à média aritmética simples das notas atribuídas pelos dois corretores.

6.7.6.1 Caso haja discrepância de 300 (trezentos) pontos ou mais na nota atribuída pelos corretores (em uma escala de 0 a 1000), a redação passará por uma terceira correção, realizada por um supervisor. A nota atribuída pelo supervisor substitui a nota dos demais corretores.

6.7.6.2 O Inep considera que a metodologia empregada na correção das redações contempla recuso de ofício.

Em todos os casos expressos abaixo, será atribuída nota zero à redação”

Em análise dos autos, como a prova foi realizada no ano de 2011, passados 3 (três) anos, verificou-se junto ao Sistema Único e Sistema Aplus se já haviam sido tomadas medidas judiciais em relação aos fatos acima representados, a nível nacional, o que restou demonstrado nos termos das consultas e extratos de procedimentos e ações civis públicas inseridos às fls. 38-44, assim como em notícias veiculadas na internet, fls. 45, 56-59. Constatou-se também a existência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Federal (PR/CE) e o Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira -, referente à aplicação das provas do Enem 2011, com menção a tópicos abordados em relação às correções das provas aplicadas e possibilidade de revisão de ofício das notas referentes à redação, conforme se vê na decisão judicial do TRF da 4ª Região e Parecer nº 10748/14 da PR/CE que se menciona a seguir.

No Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 46-55), que abrange a Seção Judiciária de Santa Catarina, na Apelação Cível nº5007480-06.2012.404.7200/SC consta também menção ao referido TAC, com a seguinte Ementa:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENEM/2011. ACESSO À PROVA DE REDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INVIABILIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA.

1. Após o enfrentamento de diversos questionamentos acerca da viabilidade de acesso à redação e ao espelho de correção do ENEM, os julgadores integrantes da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal pacificaram o entendimento de que não ofendem o devido processo legal, a moralidade, a publicidade, o contraditório e a ampla defesa as previsões editalícias que estabelecem o caráter meramente pedagógico do ENEM e asseguram apenas recurso de ofício (e não voluntário) em face da correção da prova dissertativa operacionalizada por examinadores específicos.

2. Através do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o INEP e o MPF, a Administração se comprometeu a adotar as medidas necessárias para melhorar o exame nos anos subsequentes, merecendo destaque o acesso às provas de redação.”

Na pesquisa realizada, verificou-se o ajuizamento de Ação Civil Pública pela PR/CE, de autoria do Procurador da República Oscar Costa Filho, Processos ns. 0015138-92.2011.4.05.8100 e 0000014-35.2012.4.05.8100 que tratam das questões tidas como irregulares quanto às provas do Enem 2011, similares aos fatos objeto do presente PP.

Finalizando, cito trecho do Parecer nº 10748/14 da PR/CE, exarado na Ação Civil Pública n. 0004981-89.2013.4.05.8100, que também tramita junto à Justiça Federal do Ceará, ajuizada pela Defensoria Pública da União naquele Estado com a finalidade de anular o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o INEP e o MPF, para que seja incluído no Edital do Enem 2013 o acesso à prova de redação e a possibilidade de interposição de recurso administrativo naquela prova:

“(…)

Ocorre que as cláusulas do Edital do Enem de 2011 não credenciavam os estudantes à obtenção de cópias das provas e muito menos a possibilidade de apresentar recursos, à banca examinadora, para a possível recorção de questões e do texto da redação.

Essa situação motivou a promoção de diversas ações na Justiça Federal em todo o país, inclusive por membros do Ministério Público Federal, nas quais se pugnava pela disponibilização das provas, uma vez que tal impedimento violava, entre outros, os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da publicidade.

(…)

Assim é que na Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.4.01.3400, em que também se discutia a impossibilidade de vista da prova de redação e, caso necessário, da interposição de recurso administrativo no Edital do ENEM de 2011, foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no Distrito Federal, e o INEP, em cujo TAC ficou previsto que a partir do Edital do Enem de 2012 passaria a existir o recurso de ofício, consoante se verifica da cópia acostada às fls. 31/35.

Ora, tendo se estabilizado aquela demanda judicial com a respectiva decisão homologatória, não há que se falar em ilegalidade do Termo de Ajustamento de Conduta dali concebido, não merecendo qualquer reparo e nem mesmo a sua anulação por meio da presente Ação Civil Pública.(...)"

Assim, no entendimento da signatária, perdeu este procedimento preparatório seu objeto, pois já judicializado por várias outras demandas especialmente no Ceará, pelos membros do MPF, pois que, segundo consta, continuam atuantes na fiscalização do cumprimento do TAC e das ACP's ajuizadas. Ocorreria bis in idem caso o MPF/SC também viesse a tomar providências judiciais ou extrajudiciais no presente procedimento.

Cumprir referir, ainda, que não constatados fatos típicos ensejadores de medidas na esfera penal durante o estudo dos presentes fatos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 1.33.000.000459/2012-59 PR/SC, incluso, com fulcro no artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso V, e artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Notifique-se aos Representantes identificados da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que poderão apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 17, § 1º e 3º, da Resolução nº 87/2010, e Enunciado nº 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Passado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para análise e, em sendo mantido o arquivamento, remetam-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para revisão.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas funções institucionais e legais estatuídas, em especial, no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, vem expor e recomendar o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público, social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, especialmente das comunidades indígenas; e, ainda, defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, II, III e V, da Constituição Federal, e art. 6º, VII, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Constituição da República dispõe, no artigo 231, caput, que "São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens";

CONSIDERANDO que os bens de natureza material e imaterial que referenciam à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira constituem patrimônio cultural brasileiro (artigo 216, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a educação é um direito social constitucionalmente assegurado (artigo 6º, "caput", da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 205, da Constituição da República, dispõe que a "educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preconiza educação diferenciada às comunidades indígenas, com a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (artigos 210, §2º, e 231);

CONSIDERANDO que a "educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais" (artigo 1º, da Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional também determina o desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de "proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências"; bem como "garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas" (artigo 78);

CONSIDERANDO a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, devendo o comando ser analisado em seu aspecto máximo de abrangência, para abarcar a necessidade de implementação de condições adequadas de ensino e educação (artigo 23, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO a mudança de paradigma na educação escolar destinada às comunidades indígenas, abandonando o anterior caráter integracionista e passando a reconhecer e promover a diversidade sociocultural e linguística do país, bem como a reafirmação de suas identidades étnicas;

CONSIDERANDO que a educação escolar indígena visa mitigar os danos socioculturais e ambientais causados pelo histórico processo de dominação dos povos indígenas, que levou ao extermínio de centenas de etnias e de suas línguas maternas, havendo muitas que se encontram ainda hoje em situação de risco de extinção;

CONSIDERANDO a necessidade de resgate, preservação e promoção da tradicionalidade indígena, a fim de reverter o fluxo do processo de negação de nossa diversidade étnica, reconhecendo a riqueza que ela representa, inclusive em termos socioeconômicos e científicos;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Resolução Nº 5, de 22 de junho de 2012, da Câmara de Educação Básica do Ministério da Educação, que Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, em especial seus artigos 3º a 6º e 19 a 21;

CONSIDERANDO a instauração nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil nº 1.33.002.000339/2013-12, objetivando apurar a ocorrência de possíveis prejuízos no processo educacional dos indígenas da Escola Indígena de Educação Básica Cacique Vanhkre, tendo em vista a submissão dos candidatos às vagas de professor ao crivo da liderança indígena;

CONSIDERANDO que o serviço de ensino prestado nas comunidades indígenas possui natureza pública, sujeito, portanto, aos princípios que regem a Administração, em especial a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (artigo 37, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, embora não se desconheça a realidade sociocultural (indígena) diferenciada, com procedimentos diversos da sociedade dita civilizada, em especial a importância e a posição do Cacique na estrutura dessas comunidades, deve-se buscar maneiras de conciliar as particularidades das relações sociais indígenas ao regime jurídico administrativo, que rege todos os serviços públicos prestados nas terras e aldeias indígenas da região.

CONSIDERANDO que a ingerência dos Caciques na escolha dos ocupantes das funções destinadas aos serviços de educação (e também da saúde) nas comunidades indígenas muitas vezes acaba representando não apenas uma violação ao princípio da impessoalidade, mas também ao princípio da eficiência, comprometendo a qualidade na prestação desses serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de imparcialidade e legalidade, notadamente praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 14/2014, expedida em 1º de julho de 2014, estabeleceu parâmetros para as contratações de profissionais para atuarem na área de ensino nas Terras Indígenas Xapecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbanguê, Toldo Pinhal, Reserva Indígena Kondá e comunidade indígena Guarani do Araça'i, quais sejam:

a.1) contratação segundo a estrita ordem de classificação em processo seletivo, com prioridade somente para a contratação de indígenas, segundo a sua ordem de classificação no certame e preferencialmente aqueles que compõem a comunidade em que será prestado o serviço;

a.2) o processo seletivo deverá contemplar, entre outras, prova escrita, de caráter eliminatório e contemplando aspectos da cultura, tradições e costumes da respectiva etnia;

a.3) afastamento dos agentes públicos contratados somente mediante procedimento conduzido pela respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal, segundo as regras que regem a contratação desses agentes públicos pela Administração;

a.4) vedação de ingerência das lideranças indígenas na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento desses agentes públicos, sem prejuízo das lideranças representarem à respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis;

a.5) as providências contidas nas alíneas a.1, a.2 e primeira parte da alínea a.4 não prejudicarão os candidatos já selecionados em processos seletivos pretéritos; e,

a.6) as providências descritas na alínea a.3 e última parte da alínea a.4 deverão operar seus efeitos desde o recebimento desta recomendação;

a.7) elaboração de manuais de procedimentos e realização de capacitação para atuação em cada uma das funções em que efetuada a contratação – inclusive para a função de motorista –, à exceção daquelas que exijam formação em cursos técnico ou superior;

a.8) os manuais e a capacitação acima referidos deverão abranger, também, os procedimentos necessários para a tutela do patrimônio público e a conservação dos bens públicos que serão colocados sob a responsabilidade dos contratados;

a.9) deverá ser disponibilizado aos agentes públicos contratados todo o material e demais instrumentos necessários ao desempenho de suas atividades;

a.10) a aprovação no processo seletivo não dispensa o agente público contratado de atendimento às normas que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e o cumprimento dos deveres inerentes à função que exerce, especialmente o cumprimento de sua carga horária semanal, que deverá ser objeto de fiscalização contínua por parte das respectivas chefias e pela respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal, sob pena de eventual configuração de ato de improbidade administrativa;

a.11) os itens acima recomendados aplicam-se, na medida em que for cabível, à escolha de diretores e demais cargos de chefia das escolas indígenas.

CONSIDERANDO que também foi recomendado às Lideranças das Terras Indígenas Xapecó, Toldo Imbú, Toldo Chimbanguê e Toldo Pinhal, da Reserva Indígena Kondá e da Comunidade Indígena Guarani do Araça'i, que se abstenham de interferir na escolha dos candidatos a serem contratados, bem como no afastamento dos agentes públicos já contratados, para a prestação de serviços públicos de saúde em sua comunidade indígena, à exceção da emissão de documento atestando tratar-se de candidato indígena e do dever de representar à respectiva Secretaria/Gerência de Educação Estadual ou Municipal acerca de irregularidades envolvendo quaisquer dos agentes públicos contratados, para adoção das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO, por fim, o deliberado em reunião realizada na Procuradoria da República em Chapecó/SC, em 22/09/2014, com todos os órgãos e entes diretamente envolvidos nessa questão, ocasião em que as lideranças indígenas manifestaram-se favoráveis aos termos da Recomendação nº 14/2014, considerando a ressalva de que a recomendação de não-ingerência dos caciques refere-se somente à decisão arbitrária e unilateral por parte da liderança de excluir candidatos aprovados ou pessoas contratadas;

CONSIDERANDO que, na referida reunião, houve manifestação uníssona de concordância com os termos da Recomendação também por parte dos órgãos de educação presentes;

RESOLVE, na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR:

À Secretaria de Estado da Educação, para que proceda à elaboração do edital do processo seletivo para contratação de profissionais da educação indígena nas regiões de Chapecó, Xanxerê e Seara com a participação das GEREDs dessas regiões e uma comissão formada por Caciques, diretores das escolas indígenas e representantes das APPs, devendo o edital do processo seletivo prever a formação de uma comissão de avaliação de desempenho em cada terra e aldeia indígena, incumbida da avaliação do desempenho pedagógico e funcional dos profissionais da educação, composta, entre outros, pelo Cacique e representantes da FUNAI e da respectiva GERED.

Manifeste-se o órgão acima no prazo de 20 (vinte) dias acerca da efetivação/implementação das medidas acima recomendadas.

Eventual decurso do prazo sem manifestação dará ensejo à adoção das medidas cabíveis, em especial a promoção de ação civil pública visando provimento judicial que imponha as medidas acima recomendadas.

Cópia desta recomendação deverá ser encaminhada à FUNAI e às GEREDs de Xanxerê e Chapecó para conhecimento.
Ciência desta recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.002963/2014-55

1) à Assessoria Jurídica para elaboração de portaria de conversão em Inquérito Civil. Ementa: 7º OFÍCIO. SAÚDE. ACESSO A TRATAMENTO. TUBERCULOSE. EVENTUAL NEGATIVA DE ATENDIMENTO. OCUPAÇÃO AMARILDO DE SOUZA. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE ÁGUAS MORNAS. Objeto: apurar o acesso a tratamento da tuberculose diante da eventual negativa de atendimento de integrantes da denominada "Ocupação Amarildo de Souza", no Município de Águas Mornas.

2) após, ao Núcleo Cível Extrajudicial da PR/SC para conversão da presente Notícia de Fato em IC.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 39, 23 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.0000018/2014-02, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para FISCALIZAR O SERVIÇO DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO ONCOLÓGICO NO LITORAL NORTE PAULISTA. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 44, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000113/2014-15, em trâmite nesta Procuradoria da República de Marília, foi instaurado para acompanhar a instalação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Regional de Marília;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo acompanhar a instalação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU Regional de Marília;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.34.007.000109/2014-57, em trâmite nesta Procuradoria da República de Marília, foi instaurado para investigar eventual violência em parto ocorrida no Hospital Materno Infantil de Marília/SP;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os arts. 4.º e 12º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL (IC), tendo por objetivo investigar eventual violência em parto ocorrida no Hospital Materno Infantil de Marília/SP;

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração deste Inquérito Civil;

c) a designação dos servidores Bruno Quiquinato Ribeiro, Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro, Josiane Aparecida Rodrigues, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente IC; e

Publique-se também na forma do que preceitua o art. 4º, inciso VI e art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 31 DE JULHO DE 2014

Instauração de Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Constituição Federal, art. 225, §1º, inciso I);

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos extrajudiciais, instaurados por esta Procuradoria da República, para apurar eventual ocorrência de dano ambiental provocado por intervenção antrópica (edificação e manutenção de edificações, notadamente “ranchos de lazer”) em área de proteção permanente – APP, localizada nas margens do rio federal Mogi-Guaçu, em municípios que se encontram sob a circunscrição territorial de atribuição desta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO, que a quantidade de autos de infração lavrados pode indicar uma atuação insuficiente dos órgãos administrativos, no sentido de coibir de antemão a prática ilícita, bem como a ausência de informações sobre medidas administrativas para sanar os problemas, pode indicar uma atuação insuficiente na repressão administrativa dos danos causados, bem como e principalmente da restauração/recomposição do meio ambiente violado;

CONSIDERANDO, o disposto no art. 3º, parágrafo único, inciso V, da Lei 6.766/1979, que estabelece que: “[s] omeente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo: (...) V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção”;

CONSIDERANDO, o disposto na Instrução INCRA 17-B/1980, que estabelece que nos parcelamentos de solo rural deve-se atender ao disposto no Código Florestal;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 72, inc. VII e inc. VIII, da Lei 9.605/98, que estabelece que: “art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra”;

CONSIDERANDO, que a Lei 9.605/98, bem como o Decreto 6.514/2008 – que a regulamenta – estabelecem o processo administrativo ambiental, para aplicação das sanções administrativas ambientais, atribuindo aos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, a competência para sua instauração;

CONSIDERANDO, portanto, que há padrões de comportamento exigidos da administração pública, no que toca à proteção ambiental, mas, em contrapartida, o arcabouço jurídico disponibiliza aos órgãos da administração diversos instrumentos capazes de viabilizar uma atuação preventiva, restaurativa e punitiva, no âmbito do poder de polícia “administrativo”;

CONSIDERANDO, que, embora se defenda a independência entre as esferas administrativa, cível e criminal, vigora no processo judicial a exigência de preenchimento das condições da ação para seu ajuizamento, entre as quais se destaca o interesse de agir, consubstanciado no trinômio “adequação”; “necessidade”; e “utilidade”;

CONSIDERANDO, assim, que a “necessidade” e “utilidade” da solução judicial somente surge quando os órgãos administrativos se mostrem incapazes de promover a solução adequada, por circunstâncias externas, que demonstrem a existência de uma pretensão resistida, impossível de ser vencida pelo “poder de polícia”, e não pela mera desídia dos órgãos ambientais em cumprir com suas obrigações jurídicas;

CONSIDERANDO, que experiências pretéritas, levadas a cabo em outras Procuradorias da República em municípios, demonstraram que a atomização do enfrentamento da questão, com a propositura de inúmeras ações judiciais, cada uma contra o proprietário ou detentor das edificações, pode gerar uma explosão de litigiosidade, atravancando o andamento judicial e resultando, justamente, no retardamento da solução das questões submetidas ao juízo;

CONSIDERANDO, por fim, que são necessárias diligências, a fim de apurar as responsabilidades dos órgãos ambientais na proteção do meio ambiente, bem como a responsabilidade dos municípios no parcelamento do solo para fins urbanos e do INCRA no parcelamento do solo para fins rurais;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a atuação dos entes e órgãos públicos na proteção do meio ambiente, com relação à prevenção e combate à ocupação de áreas de preservação permanente por edificações e/ou outras intervenções antrópicas às margens rio federal Mogi-Guaçu.

Assim sendo, determino:

a) registre-se e autue-se como Inquérito Civil, vinculado à C. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, fazendo constar a seguinte ementa: “Rio federal. Área de preservação permanente. Apurar a atuação na prevenção e repressão da ocupação das margens do rio Mogi-Guaçu. Molecularização da tutela”.

b) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Lillian Aparecida Rodrigues para secretariar o presente ICP;

d) registre-se como partes/interessados os seguintes entes e órgãos: “Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Mogi-Guaçu. Polícia Militar Ambiental. Cetesb. Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo. IBAMA. INCRA”.

e) oficie-se ao Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Mogi-Guaçu, solicitando que informe quais municípios do Estado de São Paulo são banhados pelo rio;

f) agende-se reunião com representante da Polícia Militar de Araraquara, a qual já vem desenvolvendo atividades em parceria com o MPF, no sentido de mapear as áreas ocupadas;

e) apensem-se a este todos os procedimentos em curso nesta Procuradoria da República, destinados a apurar a ocupação irregular das margens do rio Mogi-Guaçu por edificações/correlatos

Publique-se. Registre-se.

GABRIEL DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 323, DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 001621/2014-71 para apurar notícia de que a Qualicorp, administradora de benefícios coletivos, teria vinculado a venda de plano de saúde à compra do seguro de proteção financeira denominado “Seguro de Assistência Premiada Zurich”, em afronta ao direito consumerista, e que também dificultaria o cancelamento do mesmo (fl. 03 e verso);

CONSIDERANDO que a Qualicorp, a fls. 17/21, informou o cancelamento do seguro de proteção financeira do noticiante e a liquidação das mensalidades pagas pelo mesmo, bem como a devolução das quantias desembolsadas atualizadas;

CONSIDERANDO que justificou que o noticiante não teria conseguido cancelar o seguro Zurich pois, apesar da Qualicorp disponibilizar diversos canais de comunicação, o cancelamento de contratos somente é possível por meio do telefone do SAC (0800), que não foi acessado;

CONSIDERANDO que a empresa Zurich, a fls. 47/48, limitou-se a ratificar o cancelamento do seguro e a respectiva indenização informados pela Qualicorp, e também sustentou que o noticiante não acessou seu SAC, que possuiria opção de cancelamento direto;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos do consumidor, pelas empresas Qualicorp e Zurich, de acordo com o disposto no art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001621/2014-71, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados conforme fl. 03 e verso;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001. 001621/2014-71 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. Qualicorp e Zurich. Possível venda de plano de saúde vinculada à compra de seguro de proteção financeira. Ofensa ao art. 39, I, do CDC.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. cumprimento do disposto a fls. 56/57.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PORTARIA Nº 326, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “F”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e demais leis aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001994/2014-41 para apurar notícia sobre o não atendimento à solicitação de implantação de iluminação pública na altura do Km 330 da Rodovia Régis Bittencourt – BR-116 (fl. 02);

CONSIDERANDO que o Departamento Municipal de Obras da Prefeitura de Juquitiba informou ter mapeado a BR-116 na altura do Km 331 e demarcado os postes para a implantação das luminárias, já aprovada pelas empresas AES/Eletropaulo e Autopista (fls. 23/27);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível ofensa aos direitos do consumidor;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001994/2014-41, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados conforme fl. 02;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001994/2014-41 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. AES/Eletropaulo e Autopista. Rodovia BR-116. Juquitiba. Implantação de iluminação pública.”;

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. oficiar a Prefeitura de Juquitiba/DMO solicitando esclarecimentos sobre a implantação das luminárias.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

Notícia de fato n.º 1.35.000.001746/2014-73

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 22. APURAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE POSSÍVEL PRÁTICA DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 72, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

Considerando que “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político” (art. 22, da LC nº 64/90);

Considerando que a utilização de concessionária de serviço de radiodifusão para difundir opinião desfavorável a determinado candidato e a concessão de tratamento privilegiado a seu adversário político pode comprometer o equilíbrio e a lisura do pleito, além de configurar, em tese, o uso indevido de meio de comunicação;

Considerando o conteúdo da notícia de fato n.º 1.35.000.001746/2014-73, autuada a partir de cópia extraída do processo eleitoral nº 1077-54.2014.6.25.0000, que tratou de representação ajuizada pela COLIGAÇÃO “AGORA É O POVO” em desfavor de EDUARDO AMORIM, COLIGAÇÃO “DIGO SIM A SERGIPE”, COLIGAÇÃO “AGORA SIM”, AUGUSTO FRANCO NETO, MARIA DO CARMO ALVES, ADIERSON MONTEIRO e TELEVISÃO ATALAIJA LTDA., em razão da exibição, em telejornal da última representada, de matéria crítica ao Governador do Estado, imediatamente antes da veiculação de inserção eleitoral com o mesmo conteúdo da reportagem apresentada, inclusive com os mesmos entrevistados, entre os quais um parente da candidata MARIA DO CARMO;

RESOLVE instaurar, com fulcro no art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República, PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato nº 1.35.000.001747/2014-18, pelo Setor Extrajudicial da Procuradoria da República em Sergipe, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Procedimento Preparatório

Eleitoral”, vinculado à Procuradoria Regional Eleitoral, registrando-se como seu objeto: “Apuração da possível prática de uso indevido dos meios de comunicação consistente no uso da Televisão Atalaia para a difusão de opinião desfavorável ao candidato à reeleição para o cargo de Governador do Estado, veiculada em matéria de conteúdo semelhante ao de inserção de propaganda eleitoral de coligação adversária, conferindo-se suposto tratamento privilegiado a essa última”;

2. Publicação da presente portaria no D-MPF, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria PGR/MPF Nº 41, de 7 de fevereiro de 2013.

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício ao Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, solicitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias: a) a relação de todas as representações eleitorais ajuizadas, no ano de 2014, em desfavor da TELEVISÃO ATALAIA LTDA.; e b) a relação de acórdãos proferidos em tais feitos que resultaram em condenação da referida empresa;

2. Expedição de ofício ao representante da Coligação “Sergipe Meu Amor”, requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados da empresa responsável pela produção da propaganda eleitoral veiculada na TV Atalaia, sob a forma de inserção, no dia 16/09/2014, logo após o Jornal do Estado 2ª Edição, que tratou de supostos problemas estruturais nos perímetros irrigados do “baixo São Francisco”, no município de Propriá;

3. Expedição de ofício à direção Televisão Atalaia Ltda., requisitando-lhe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados qualificatórios dos integrantes da equipe responsável pela produção da matéria veiculada no Jornal do Estado 2ª Edição, no dia 16/09/2014, que tratou de supostos problemas estruturais nos perímetros irrigados do “baixo São Francisco”, no município de Propriá.

Nos termos do art. 3º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, da Procuradoria Geral da República, fixo o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão do presente procedimento, devendo a Setor Extrajudicial da PRSE realizar o acompanhamento de tal lapso, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO). Notícia de Fato (NF) nº 1.35.000.001493/2014-38. Assunto: apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 701743/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 225.500,00.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001493/2014-38, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar possíveis irregularidades na execução de convênio 701743/2008, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Sergipana de Blocos e Trios - ASBT, para a realização do evento Festa da Madeireta da Cidade de Lagarto/SE no município de Lagarto/SE, no valor de R\$ 225.500,00”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico – Administrativo/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMMPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMMPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à instrução do feito, determino, de logo, as seguintes: a) juntada, pelo Gabinete, de cópias dos expedientes endereçados à Controladoria-Geral da União, Tribunal de Contas da União e Cartório de Títulos e Documentos desta capital, cujas providências foram determinadas no âmbito da NF nº 1.35.000.001551/2014-23; b) juntada da mídia que contém cópia da ação popular nº

0006311-27.2009.4.05.8500, em curso na 1ª Vara da Justiça Federal em Sergipe; c) traslado de cópia integral do Parecer apresentado pelo MPF na aludida ação popular; d) juntada de cópia das respostas aos ofícios citados no item "a".

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000510/2013-00

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades inerentes ao Edital GESPOL N.º 01/2013, da Universidade Federal do Tocantins - UFT, o qual oferece 10 (dez) vagas de pós-graduação strictu sensu (Programa de Mestrado Profissional) exclusivamente para servidores da referida Instituição, não sendo destinadas vagas à ampla concorrência.

2. Visando à instrução dos autos, várias foram as diligências realizadas.

3. A última diligência foi realizada no dia 22 de agosto de 2014, por meio do Ofício n.º 3199/2014/PRTO/PRDC (fl. 36), no qual foram requisitadas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Profissionais de Nível Superior/CAPES, informações sobre o Programa de Mestrado Profissional.

4. Em resposta, por meio do Ofício n.º 00094/2014/GAB/PFCAPES/AGU, a CAPES informou que o Programa de Pós – Graduação em Gestão de Políticas Públicas em nível de Mestrado Profissional ofertado pela UFT foi recomendado pelo CAPES em 25/10/2012 e credenciado pela Portaria Ministerial n.º 821, de 3/9/2013, D.O.U. de 5/9/2013, Seção 1, Pág. 26.

5. Ademais, relatou que a Portaria Normativa n.º 17, de 28/12/2009, que dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da CAPES, não estabelece vedações quanto o oferecimento de vagas à ampla concorrência e não determina a quantidade mínima de vagas destinada ao público em geral. Contudo, a recomendação da CAPES, é no sentido de que nos primeiros anos de funcionamento do curso, as turmas sejam formadas por 20 (vinte) alunos.

6. Por fim, destacou que com relação ao financiamento dos cursos de mestrado profissional, o art. 11 da Portaria Normativa n.º 17, de 28/12/2009 estabelece que salvo em áreas excepcionalmente priorizadas, o referido curso não pressupõe a qualquer título, a concessão de bolsa de estudos pela Coordenação.

7. É o relatório.

8. Da análise dos autos, não restou comprovada as irregularidades apontadas na representação, pois conforme informações prestadas pela CAPES (fls. 37/42) não existe norma que determina a quantidade de vagas que devem ser oferecidas ao público em geral nos cursos de mestrado profissional.

9. De mais a mais, verifica-se que à fl. 38, a CAPES informou que os programas de pós – graduação strictu sensu não são obrigados a lhe informar sobre seus editais de seleção.

1. Assim, verifica-se que não há mais justa causa para continuidade do feito, pois conforme informações prestadas pela UFT e pela CAPES, o mestrado profissional tem o objetivo primordial de qualificar os servidores da universidade e se diferencia da modalidade acadêmica, sobretudo, no tocante à sua forma de financiamento, conforme o disposto na fl. 7. Dessa forma, é a própria instituição de ensino que decidirá se ofertará ou não vagas ao público em geral. E em caso de oferta, determinará a quantidade dessas vagas.

10. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

11. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

12. A notificação do representante é incabível, pois trata-se de representação anônima.

13. Remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 197/2014
Divulgação: quinta-feira, 23 de outubro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 24 de outubro de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**